

UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA – FACULDADE DE DIREITO – ESCOLA
DE LISBOA



CATÓLICA
FACULDADE DE DIREITO

ESCOLA DE LISBOA

**AS CONVERSAS INFORMAIS ENTRE O ARGUIDO E OS ÓRGÃOS DE
POLÍCIA CRIMINAL: DA SUA ADMISSIBILIDADE COMO MEIO DE
PROVA NO PROCESSO PENAL PORTUGUÊS**

MESTRADO FORENSE

Beatriz Carapinha Paredes

Sob a orientação do Professor Doutor Germano Marques da Silva

Março de 2017

Agradecimentos

Em primeiro lugar, agradeço ao meu orientador, Professor Doutor Germano Marques da Silva, pelos ensinamentos, pela orientação cuidada e pela disponibilidade e atenção sempre demonstradas.

É também devida uma palavra de reconhecimento a todos os Professores do Mestrado Forense da Universidade Católica Portuguesa e, muito especialmente, ao Professor Doutor Paulo Dá Mesquita, pelos esclarecimentos prontamente dispensados.

Agradeço também a toda a minha família, em especial aos meus pais e à minha irmã, pelo apoio incondicional, pela confiança em mim depositada e pela paciência infindável.

Por último, agradeço a todos os meus amigos que me acompanharam neste percurso e, em especial, ao Miguel, por todas as palavras amigas e de incentivo e pela compreensão.

À memória do meu avô, que já não viu este trabalho.

Índice

Palavras-chave.....	3
Siglas e Abreviaturas.....	4
Introdução.....	5
1. Os Órgãos de Polícia Criminal no Processo Penal	6
1.1. Competência e funções.....	6
1.2. Obrigatoriedade de redução a auto	8
1.3. Prestação de depoimento	9
2. As Conversas Informais entre Arguido e Órgãos de Polícia Criminal	12
2.1. O conceito de Conversas Informais	12
2.2. Da admissibilidade das Conversas Informais.....	14
2.2.1. Notas introdutórias	14
2.2.2. Tese da inadmissibilidade das Conversas Informais como meio de prova	16
2.2.3. Tese da admissibilidade das Conversas Informais anteriores à constituição formal de arguido.....	24
2.2.4. Uma posição menos restritiva	29
2.2.5. A reconstituição do facto – um caso particular	32
2.2.6. Considerações finais.....	34
Conclusão	40
Bibliografia.....	42
Jurisprudência.....	44

Palavras-chave

- Processo Penal

- Órgãos de Polícia Criminal

Siglas e Abreviaturas

Ac. - acórdão

Acs. – acórdãos

art. – artigo

CEJ – Centro de Estudos Judiciários

CPP – Código de Processo Penal

GNR – Guarda Nacional Republicana

MP – Ministério Público

OPC – órgãos de polícia criminal

PJ – Polícia Judiciária

PSP – Polícia de Segurança Pública

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TRC – Tribunal da Relação de Coimbra

TRE – Tribunal da Relação de Évora

TRG – Tribunal da Relação de Guimarães

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

TRP – Tribunal da Relação do Porto

Introdução

O presente estudo tem por objetivo a análise da admissibilidade, como meio de prova no processo penal, das conversas informais entre o arguido e os órgãos de polícia criminal.

Esta questão, por não estar diretamente regulada pela lei processual, não reúne consenso, nem a nível doutrinal, nem a nível jurisprudencial, motivo pelo qual é um tema bastante debatido e que colheu, assim, a nossa atenção. Surgem, a este propósito, inúmeras interrogações, nomeadamente, no que diz respeito a saber se serão admissíveis tais conversas como meio de prova e ainda se poderão os órgãos de polícia criminal prestar depoimento sobre o seu conteúdo.

A primeira parte do trabalho versará sobre o papel dos órgãos de polícia criminal no âmbito do processo penal. Neste âmbito, analisaremos a competência de que estão dotados e as funções de que estão incumbidos. De seguida, debruçar-nos-emos sobre a obrigação, legalmente imposta, de redução a auto das diligências com relevância para o processo, especialmente no que concerne às declarações prestadas pelo arguido, aspeto intimamente relacionado com o tema das conversas informais. Por último, abordaremos a problemática atinente à prestação de depoimento por parte dos órgãos de polícia criminal, mais concretamente no que diz respeito ao depoimento sobre as declarações que receberam dos arguidos, questão que está diretamente relacionada com o disposto nos artigos 356.º, n.º 7 e 357.º, n.º 3 do Código de Processo Penal, normas centrais no nosso trabalho.

Na segunda parte desta dissertação, analisaremos o tópico previamente escolhido: as conversas informais. Começaremos por esclarecer em que consiste o conceito, referindo aquilo que consideramos ser conversas informais e as diversas situações que no seu âmbito se inserem. De seguida, apresentaremos as diversas posições existentes na doutrina e na jurisprudência sobre a sua admissibilidade. Abordaremos o caso específico da reconstituição do facto, meio de prova que é muito discutido neste âmbito. Por fim, exporemos a posição por nós adotada relativamente à admissibilidade da valoração dessas conversas como meio de prova.

Ao longo do nosso estudo, faremos uma incursão pela doutrina e pela jurisprudência que se debruçaram sobre o tema, salientando o argumentário expandido e os arestos mais importantes.

Por razões de economia de espaço, será impossível abordar exhaustivamente, e com o merecido aprofundamento, todas as questões suscitadas nesta sede. Ainda assim, ensaiaremos uma ponderada reflexão sobre os pontos-chave inerentes à temática em causa.

1. Os Órgãos de Polícia Criminal no Processo Penal

1.1. Competência e funções

O Código de Processo Penal define, na alínea c) do artigo 1.º, aquilo que devem ser considerados órgãos de polícia criminal: “todas as entidades e agentes policiais a quem caiba levar a cabo quaisquer actos ordenados por uma autoridade judiciária ou determinados por este Código.”¹

No âmbito do processo penal, a competência destes órgãos está definida no artigo 55.º daquele Código e traduz-se, em termos gerais, e de acordo com o disposto no n.º 1 daquele normativo, em “coadjuvar as autoridades judiciárias com vista à realização das finalidades do processo”.

Não obstante a sua posição ser a de coadjuvantes, está prevista uma atividade por iniciativa própria², no n.º 2 do mesmo artigo, no qual se estabelece que estes órgãos têm ainda competência para “colher notícia dos crimes, impedir quanto possível as suas consequências, descobrir os seus agentes e levar a cabo os actos necessários e urgentes destinados a assegurar os meios de prova.” Estes casos consubstanciam situações de competência especial desses órgãos, a qual pode ser exercida ainda antes da instauração do inquérito, ou seja, quando ainda não foram neles delegadas competências por parte da autoridade judiciária competente. Estas situações correspondem, para além da detenção, às medidas cautelares e de polícia (artigo 249.º e seguintes).³ De acordo com o artigo 249.º, n.º 1, do mesmo Código, compete aos órgãos de polícia criminal efetivar as investigações e praticar os atos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova. No n.º 2 desse artigo, encontramos um elenco exemplificativo de atos cautelares a praticar pelos órgãos de polícia criminal. Esta competência cautelar própria existe antes da instauração de um processo e mantém-se no seu decurso, ou seja, mesmo após a intervenção da autoridade judiciária (n.º 3 do artigo 249.º).⁴ Quanto à natureza destes atos

¹ A propósito da definição de polícia criminal, *vide*, GERMANO MARQUES DA SILVA, *Curso de Processo Penal*, vol. I, 6.ª ed., Lisboa, Editorial Verbo, 2010, p. 287. É a PJ que está, no âmbito do processo penal português, especialmente vocacionada para coadjuvar as autoridades judiciárias, a par da GNR e da PSP (*vide*, FARIA COSTA, “As Relações entre o Ministério Público e a Polícia: a experiência portuguesa”, *in*, *Separata do Boletim da Faculdade de Direito*, vol. 70, Coimbra, 1994, p. 225).

² *Vide*, PAULO DÁ MESQUITA, *Direcção do Inquérito Penal e Garantia Judiciária*, Coimbra, Coimbra Editora, 2003, p. 130.

³ *Vide*, MAGISTRADOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO JUDICIAL DO PORTO, *Código de Processo Penal Comentários e Notas Práticas*, Coimbra, Coimbra Editora, 2009, p. 20.

⁴ *Vide*, DAMIÃO DA CUNHA, *O Ministério Público e os órgãos de polícia criminal no novo Código de Processo Penal*, Coimbra, 1990, p. 106.

cautelares, a doutrina tende a considerar que estes, no momento da sua prática, não são ainda atos processuais, e apenas passam a integrar o processo após confirmação pela autoridade judiciária competente.⁵

No entanto, é de salientar que estes são casos excepcionais, pois, regra geral, os órgãos de polícia criminal não têm competência própria, apenas podendo agir aquando da delegação de competência por parte das autoridades judiciárias.⁶

Uma vez que estes órgãos atuam sob orientação e na dependência funcional das autoridades judiciárias (artigo 56.º do Código de Processo Penal), devem sempre informá-las dos atos por eles praticados.

A função primordial destes órgãos no âmbito do processo penal passa, então, por auxiliar o Ministério Público, na fase de inquérito, e o Juiz de Instrução, na fase da instrução, tal como consta do disposto nos artigos 263.º, 270.º, 288.º, n.º 1 e 290.º, n.º 2, todos do Código de Processo Penal e no artigo 2.º, n.º 2 da Lei de Organização da Investigação Criminal. Além destes casos, cabe ainda a estes órgãos coadjuvar o Juiz na fase de julgamento, como se conclui do estabelecido no artigo 340.º e seguintes daquele Código.⁷

Há que sublinhar que a intervenção dos órgãos de polícia criminal vai sendo cada vez mais diminuta à medida que o processo avança.⁸ Assim, é no inquérito que a sua intervenção é mais ativa, pois é esta a fase dedicada, por excelência, à realização de diligências para obtenção de meios de prova.⁹

Deste modo, o Ministério Público pode, no âmbito do inquérito, delegar nos órgãos de polícia criminal o encargo de procederem a diligências e investigações, de acordo com o artigo 270.º. A título de exemplo, os órgãos de polícia criminal podem, nessa fase, proceder aos interrogatórios de arguido referidos no artigo 144.º do Código de Processo Penal, segundo o disposto no n.º 2 desse artigo.

⁵ Neste sentido, *vide*, GERMANO MARQUES DA SILVA, *ob. cit.*, p. 293; PAULO DÁ MESQUITA, “Repressão criminal e iniciativa própria dos órgãos de polícia criminal”, *in*, *Revista do Ministério Público*, ano 25, n.º 98, (Abril-Junho), 2004, p. 11, nota de rodapé 12 e p. 12; PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 4.ª ed., Lisboa, Universidade Católica Editora, 2011, pp. 166 e 167 e MAIA GONÇALVES, *Código de Processo Penal Anotado*, 17.ª ed., Coimbra, Almedina, 2009, p. 598. FIGUEIREDO DIAS, por sua vez, parece adotar entendimento diverso (*vide*, FIGUEIREDO DIAS, “Sobre os sujeitos processuais no novo Código de Processo Penal”, *in*, *Jornadas de Direito Processual Penal – O novo Código de Processo Penal*, Coimbra, Almedina, 1988, p. 12.

⁶ *Vide*, MAGISTRADOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO JUDICIAL DO PORTO, *ob. cit.*, p. 20.

⁷ *Vide*, MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE, *Teoria Geral do Direito Policial*, 4.ª ed., Coimbra, Almedina, 2014, p. 294.

⁸ *Vide*, FARIA COSTA, *ob. cit.*, p. 241 e DAMIÃO DA CUNHA, *ob. cit.*, p. 5.

⁹ *Vide*, PAULO DE SOUSA MENDES, “As proibições de prova no Processo Penal”, *in*, *Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais*, coord. de MARIA FERNANDA PALMA, Coimbra, Almedina, 2004, p. 139.

Na fase da instrução também se verifica a possibilidade de delegação nos órgãos de polícia criminal do encargo de proceder a diligências e investigações (artigo 290.º, n.º 2). Excetuam-se, no entanto, e contrariamente ao que acontece na fase de inquérito, os casos de interrogatório de arguido.

Do anteriormente exposto, podemos constatar que vários são os momentos em que os órgãos de polícia criminal participam no processo penal, intervindo na recolha de prova e assumindo uma participação muito ativa nesse âmbito, não só numa fase anterior à instauração do processo, destinada à realização de investigações e diligências de recolha e conservação da prova, mas também já no decurso do mesmo.

Assim, frequentemente ocorrem, ou podem ocorrer, momentos em que um agente de um órgão de polícia criminal estabelece uma conversação com alguém que, mais tarde, vem a ser constituído arguido ou até com um arguido, já constituído como tal, no processo em curso. É, portanto, essencial esclarecer qual o valor a atribuir a essas conversas no seio do processo penal.

1.2. Obrigatoriedade de redução a auto

Antes de elaborar quaisquer considerações acerca do que os órgãos de polícia criminal têm ou não de reduzir a auto, é premente compreender este conceito. O artigo 99.º do Código de Processo Penal oferece-nos uma definição de auto: “é o instrumento destinado a fazer fé quanto aos termos em que se desenrolaram os actos processuais cuja documentação a lei obrigar e aos quais tiver assistido quem o redige, bem como a recolher as declarações, requerimentos, promoções e actos decisórios orais que tiverem ocorrido perante aquele.” No âmbito do processo penal, devem ser reduzidas a auto todas as diligências que se revelem de interesse para o processo.

Antes da instauração de um processo-crime, a obrigação de redução a auto por parte dos órgãos de polícia criminal verifica-se, em primeiro lugar, em relação ao auto de notícia (artigo 243.º, n.º 1 do Código de Processo Penal) e, em segundo lugar, em relação ao relatório previsto no artigo 253.º do Código de Processo Penal, relativo às medidas cautelares e de polícia, o qual dispõe que todas as diligências elencadas nesse capítulo e levadas a cabo pelos órgãos de polícia criminal são objeto de um relatório.

Com a instauração do processo, surge uma obrigação mais generalizada de redução a auto. As fases de inquérito e de instrução são compostas essencialmente por diligências de prova e todas essas diligências, incluindo as declarações prestadas pelo arguido no seu âmbito,

devem ser reduzidas a auto. No decurso do processo, a obrigação de redução a auto é imposta pelo artigo 275.º, relativo à fase de inquérito, e pelo artigo 296.º, relativo à fase de instrução.

A este propósito, o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 7 de Fevereiro de 2001 salienta que o estatuto do arguido impõe a redução a auto de todas as suas declarações prestadas no âmbito do processo.

Refira-se, ademais, que os órgãos de polícia criminal não detêm poder para decidir que uma diligência não seja reduzida a auto, capacidade que é concedida, pelo artigo 275.º, n.º 1, *in fine*, ao Ministério Público.

1.3. Prestação de depoimento

A prestação de depoimento por parte dos órgãos de polícia criminal em audiência de julgamento está sujeita a um regime diferente do regime aplicável às restantes testemunhas, por força da proibição constante do artigo 356.º, n.º 7 do Código de Processo Penal.¹⁰

Este artigo estabelece que “os órgãos de polícia criminal que tiverem recebido declarações cuja leitura não for permitida, bem como quaisquer pessoas que, a qualquer título, tiverem participado na sua recolha, não podem ser inquiridos como testemunhas sobre o conteúdo daquelas.” O artigo 357.º, n.º 3 estabelece que o preceituado no n.º 7 do artigo 356.º é correspondentemente aplicável às declarações do arguido prestadas perante órgão de polícia criminal.

Tal norma não quer, no entanto, significar que os órgãos de polícia criminal não possam assumir o papel de testemunhas no processo, interpretação que, por vezes, é – erradamente – defendida.¹¹

Com esta disposição, o legislador quis apenas impedir que, fraudulentamente, se conseguisse aceder às declarações anteriormente prestadas, e cuja leitura é proibida, através do depoimento dos órgãos de polícia criminal que recolheram essas mesmas declarações e que

¹⁰ Vide, PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *ob. cit.*, p. 363.

¹¹ Neste sentido, *vide*, MAIA GONÇALVES, *ob. cit.*, p. 808 e ainda JOSÉ ANTÓNIO BARREIROS, “Depoimento Policial em Audiência Penal. Âmbitos e Limites”, *in*, *Polícia e Justiça, Revista do Instituto Superior de Polícia Judiciária e Ciências Criminais*, III série, n.º 4, 2004, p. 22.

pudessem depor sobre o seu conteúdo.¹² Assim, é apenas sobre o conteúdo de tais declarações que incide a proibição.¹³

Expostas as considerações iniciais relativas à norma em causa, impõe-se agora compreender quais as declarações cuja leitura não é permitida, para que possamos perceber quais os casos em que os órgãos de polícia criminal podem ou não prestar depoimento. Iremos focar-nos nas declarações prestadas pelo arguido, pois é somente este sujeito processual que interessa ao nosso estudo.

Se atentarmos no disposto no artigo 356.º, n.º 1, alínea b) do Código de Processo Penal concluímos – fazendo uma interpretação *a contrario sensu* do preceito – que os autos de instrução ou de inquérito que contenham declarações do arguido não podem ser lidos em audiência de julgamento. Esta proibição é reforçada pela norma do artigo 357.º, n.º 1, que apenas permite a reprodução ou leitura de declarações anteriormente feitas pelo arguido, no processo, quando estejam verificadas certas condições, elencadas nas alíneas a) e b). Da leitura da alínea a) do referido preceito, podemos constatar que, quando a entidade perante a qual as declarações do arguido tenham sido prestadas for um órgão de polícia criminal, aquelas apenas poderão ser reproduzidas ou lidas se o arguido assim o solicitar.

Deste modo, e tendo em conta a remissão operada pelo artigo 357.º, n.º 3 para o artigo 356.º, n.º 7, concluímos que os órgãos de polícia criminal apenas não podem prestar depoimento sobre o conteúdo de declarações do arguido constantes dos autos de inquérito ou de instrução, por estas serem de leitura não permitida.¹⁴ Será o caso, por exemplo, das declarações prestadas em interrogatório, que devem constar do auto relativo a esta diligência.

Julgamos, no entanto, ser possível a prestação de depoimento por parte dos órgãos de polícia criminal sobre o modo como as declarações do arguido foram obtidas ou produzidas e sobre o cumprimento das exigências de legalidade na realização do ato, dado que a norma apenas estabelece a proibição relativa ao conteúdo das mesmas.¹⁵

Por outro lado, e tendo em conta que a proibição incide apenas sobre o conteúdo de declarações cuja leitura é proibida em audiência de julgamento, podemos asserir que é

¹² Neste sentido, *vide*, MAGISTRADOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO JUDICIAL DO PORTO, *ob. cit.*, p. 894 e DAMIÃO DA CUNHA, “O Regime Processual de Leitura de Declarações na Audiência de Julgamento (arts. 356.º e 357.º do CPP): algumas reflexões à luz de uma recente evolução jurisprudencial”, *in*, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, ano 7, n.º 3, 1997, p. 423.

¹³ Neste sentido, *vide* o Ac. do STJ de 27/05/1998.

¹⁴ Neste sentido, *vide*, VINÍCIO RIBEIRO, *Código de Processo Penal Notas e Comentários*, 2.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2011, p. 981; MAIA GONÇALVES, *ob. cit.*, p. 808; COSTA PINTO, “Depoimento Indirecto, Legalidade da Prova e Direito de Defesa”, *in*, *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias*, vol. 3, Coimbra, Coimbra Editora, 2009, p. 1048 e o Ac. do STJ de 06/05/1992.

¹⁵ Neste sentido, *vide*, JOSÉ ANTÓNIO BARREIROS, *ob. cit.*, pp. 30 e 31.

entendimento assente aquele que considera que os órgãos de polícia criminal podem prestar depoimento sobre os factos de que tiveram conhecimento direto por meios diferentes das declarações prestadas no decurso do processo pelo arguido e ainda sobre os factos apurados aquando das diligências efetuadas para apurar a autoria do crime.^{16/17} Aliás, não faria sentido “(...) que as referidas entidades não pudessem depor sobre todos aqueles factos em relação aos quais o seu posicionamento não foi outro senão o de observadoras, que, por terem neles participado, tiveram desses factos um conhecimento privilegiado.”¹⁸

Neste sentido, a jurisprudência tem também sido unânime ao entender que os órgãos de polícia criminal podem prestar depoimento sobre as investigações realizadas, mesmo que aquelas tenham sido levadas a cabo com a colaboração e a participação do arguido.¹⁹ Nas palavras de FERNANDO GAMA LOBO, “importa não confundir as declarações do arguido de reprodução ou leitura proibida, com depoimento dos OPCs sobre factos comprovados/confirmados “*a posteriori*”, ainda que suscitados e investigados por força de declarações do arguido. Estes depoimentos, sobre as diligências efetuadas, serão sempre relevantes, na medida em que se apresentam como o resultado da investigação (...). Assim, é sempre permitido o testemunho e a narração de diligências de investigação, pelos agentes policiais, das suas intervenções investigatórias, tais como buscas, apreensões, escutas telefónicas, reconstituições, etc..., bem como das suas perceções sensoriais sedimentadas no decurso da investigação, ainda que despoletadas ou até comparticipadas pelas declarações do arguido, o que nada tem a ver, com a problemática das «reproduções e leituras em audiência» vazadas nos arts. 356 e 357. A não ser assim, estaria aberto o caminho para uma sistemática invalidade de toda a prova e de toda a investigação.”²⁰

¹⁶ Vide, VINÍCIO RIBEIRO, *ob. cit.*, p. 982 e GERMANO MARQUES DA SILVA, *Curso de Processo Penal*, vol. II, 5.^a ed., Lisboa, Editorial Verbo, 2011, p. 231.

¹⁷ Neste sentido, *vide* os Acs. do STJ de 25/09/1997, de 30/09/1998, de 21/01/1999 e de 30/05/2001.

¹⁸ Ac. do STJ de 20/04/2006.

¹⁹ Refiram-se, a título de exemplo, os Acs. do TRE de 02/03/2004 e do TRP de 03/02/2010, no qual o Tribunal entendeu o seguinte: “Relatando o agente policial o que apreendeu ao longo das diligências que levou a efeito, algumas das quais na sequência de declarações dos próprios arguidos, um tal depoimento vai para além do que a testemunha ouviu dizer, alcançando a descrição das diligências que o que ouviu dizer propiciou.”

²⁰ FERNANDO GAMA LOBO, *Código de Processo Penal Anotado*, Coimbra, Almedina, 2015, p. 686.

2. As Conversas Informais entre Arguido e Órgãos de Polícia Criminal

2.1. O conceito de Conversas Informais

A doutrina e a jurisprudência não só não são consensuais no que concerne a admitir a valoração das conversas informais como meio de prova, como também não o são no que tange à definição do conceito propriamente dito. O conceito de conversas informais não é objeto de uma definição única. Encontramos, nos diferentes autores analisados, entendimentos diversos.

Antes de mais – e relativamente a este aspeto parece existir uniformidade de opiniões – há que esclarecer que as conversas informais apenas dizem respeito a conversas havidas entre o arguido e os órgãos de polícia criminal.²¹ Consensual é também o facto de esse conceito se reconduzir a conversas que não tenham sido reduzidas a auto.²² Como verificámos no capítulo anterior, há uma obrigação de redução a auto relativamente às declarações prestadas pelo arguido. Deste modo, as declarações desse sujeito processual serão formais se reduzidas a auto, e informais se o não forem.

A ocorrência de tais conversas pode ter lugar em diversas circunstâncias, não apenas no decurso do processo, como ainda antes da sua instauração. Por um lado, podem ocorrer numa fase anterior à instauração de inquérito, antes de ter havido constituição formal de arguido, muitas vezes ainda no local da infração, situação que será a mais comum. Por outro lado, poderão ocorrer já no decurso do processo, quando já existe arguido constituído, quer no âmbito de atos processuais quer fora deles.

Além disto, é importante ter presente que tais conversas não são apenas as que ocorrem por causa ou por ocasião de um interrogatório de arguido, visto como recolha de declarações propriamente dita, podendo também ocorrer no âmbito de qualquer diligência de prova em que o arguido esteja presente e profira afirmações.

Do exposto, apercebemo-nos de que essas conversas serão todas aquelas que não obedeçam ao ritual estabelecido na lei, de redução a auto. No entanto, nem sempre a não redução a auto de tais conversas consubstancia uma violação da lei. Há que atentar no momento e nas circunstâncias em que tais conversas tiveram lugar. Em função dessa variabilidade, a resposta a dar à questão da sua admissibilidade será diferente.

²¹ Vide, VINÍCIO RIBEIRO, *ob. cit.*, p. 982.

²² Vide, DAMIÃO DA CUNHA, *últ. ob. cit.*, pp. 423 e 424; VINÍCIO RIBEIRO, *ob. cit.*, p. 982; FERNANDO GAMA LOBO, *ob. cit.*, p. 687 e ANDREIA CRUZ, “A revisão de 2013 ao Código de Processo Penal no domínio das declarações anteriores ao julgamento”, in, *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 73, n.º 4 (Outubro-Dezembro), 2013, p. 1166.

No que diz respeito às circunstâncias em que as conversas informais podem ter lugar, seguiremos a solução apresentada por CARLOS ADÉRITO TEIXEIRA, o qual elenca três situações distintas.²³

Em primeiro lugar, tais conversas podem ocorrer num momento em que o agente de órgão de polícia criminal, atuando na veste de cidadão comum, tem contacto com o arguido num momento da vida quotidiana, desconhecendo o crime cometido ou que está a ser preparado e sem suspeitar que o seu interlocutor poderá ser o agente responsável pela infração.

Em segundo lugar, essas conversas podem ocorrer no âmbito de diligências processuais de recolha de declarações, como será o caso das conversas tidas à saída, no decurso ou antes do interrogatório de arguido.

Em terceiro e último lugar, o autor refere um leque de situações, que considera ser de índole intermédia, que diz respeito a conversas ocorridas no âmbito de atos processuais de ordem material ou de investigação “no terreno”, de que são exemplo as buscas, e ainda no âmbito de ações de prevenção ou de manutenção da ordem pública, no decurso das quais os órgãos de polícia criminal são confrontados com a ocorrência de um crime, quer seja em flagrante, quer não.

Além destes casos, julgamos que as conversas informais podem ainda ocorrer em duas outras situações. Por um lado, antes da instauração de inquérito e antes da constituição formal do arguido como tal, no âmbito das diligências a que se reporta o artigo 249.º e seguintes. Por outro lado, já no decurso do processo, mas fora de atos que lhe digam respeito, como será o caso, por exemplo, de o arguido, espontaneamente, proferir declarações que são ouvidas pelo órgão de polícia criminal, enquanto aguarda a realização de uma diligência, por exemplo, nos corredores do Tribunal ou até durante o seu transporte para o Tribunal, em carro de órgão de polícia criminal.

Assim, consideramos que são conversas informais todas aquelas que sejam mantidas entre o arguido e os órgãos de polícia criminal que não sejam reduzidas a auto, seja qual for o momento e a circunstância a que digam respeito, e não apenas as conversas mantidas com o arguido que visem contornar a proibição contida no n.º 7 do artigo 356.º. Deste modo, as situações a que reconduzimos tais conversas apenas se distinguirão no que toca à admissibilidade da sua valoração como meio de prova. O nosso entendimento vai, portanto, em sentido contrário ao apresentado pelos autores que não admitem sequer a existência de tais

²³ Vide, CARLOS ADÉRITO TEIXEIRA, “Depoimento Indirecto e Arguido: admissibilidade e livre valoração *versus* proibição de prova”, in, *Revista do CEJ*, n.º 2, 2005, p. 176.

conversas entre o arguido e os órgãos de polícia criminal, considerando que as mesmas são processualmente inexistentes.²⁴ Quem acompanha esta posição considera que todas e quaisquer conversas com o arguido terão de obedecer às formalidades impostas pela lei, de redução a auto, sob pena de não poderem ser consideradas. Quanto a nós, julgamos que há casos em que tais conversas informais são admissíveis, sendo admissível a sua reprodução pelos órgãos de polícia criminal e a sua posterior valoração como meio de prova.

2.2. Da admissibilidade das Conversas Informais

2.2.1. Notas introdutórias

A proibição de prestação de depoimento por parte dos órgãos de polícia criminal, vertida nos artigos 356.º, n.º 7 e 357.º, n.º 3 do Código de Processo Penal, – mais concretamente, o seu alcance – não é consensual no seio da doutrina e da jurisprudência.

Por um lado, é unânime o entendimento – espelhado no n.º 7 do artigo 356.º – segundo o qual os órgãos de polícia criminal não podem prestar depoimento sobre o conteúdo de declarações que tenham recebido e cuja leitura não seja permitida. Por outro lado, surgem grandes dúvidas quanto à temática das conversas informais, sendo esta a questão mais controversa que se suscita a propósito da matéria do depoimento prestado pelos órgãos de polícia criminal e do regime consagrado nos artigos 356.º, n.º 7 e 357.º, n.º 3. Como bem sabemos, as declarações prestadas pelo arguido, na veste de sujeito processual, tanto na fase de inquérito como na fase de instrução, estão sujeitas a rígidas formalidades legais, mais concretamente, a uma obrigação de redução a auto, uma vez que constituem – a par com as declarações prestadas pelos restantes sujeitos processuais – o ato mais relevante no seio do processo penal.²⁵ A questão coloca-se, então, a propósito das declarações do arguido que não tenham sido reduzidas a auto – as denominadas conversas informais – pois, quanto a estas, não há qualquer regime estabelecido pelo legislador. Poderão tais conversas valer como prova no processo penal? E poderão os órgãos de polícia criminal depor sobre o conteúdo das mesmas? Neste sentido, JOSÉ ANTÓNIO BARREIROS tece uma crítica à deficiente colocação sistemática da norma do artigo 356.º, n.º 7 e à sua formulação, referindo que “ela, mau grado o seu teor

²⁴ Vide, DAMIÃO DA CUNHA, *últ. ob. cit.*, p. 426; GERMANO MARQUES DA SILVA, *últ. ob. cit.*, p. 231 e VINÍCIO RIBEIRO, *ob. cit.*, p. 982.

²⁵ Vide, DAMIÃO DA CUNHA, *últ. ob. cit.*, pp. 405 e 406.

aparentemente proibicionista (i) abre a porta a situações em que é permitido o depoimento de OPC's e de terceiros quanto a actos processuais pelos quais a prova é recolhida e reduzida a auto de leitura abstractamente proibida (ii) e deixa em zonas de indefinição e de risco outras situações em que seria essencial obter da lei definições mais claras que protegesse a prova e salvaguardasse o próprio estatuto dos OPC's.”²⁶ Parece-nos que este último aspeto assinalado pelo autor remete para o tópico das conversas informais, dado que tal questão não está tratada na lei, gerando, prospetivamente, inúmeras dúvidas, nomeadamente, sobre qual o valor que lhes deve ser atribuído como meio de prova ou sobre a hipótese de serem consideradas um meio de prova inválido, que não pode ser tido em conta.

Como pudemos constatar do estudo dos vários autores que analisaram esta temática e ainda da análise da jurisprudência que se debruçou sobre o assunto, há várias teses sobre a admissibilidade das conversas informais como meio de prova; este tema não reúne consenso nem na doutrina nem na jurisprudência.²⁷ Para que possamos compreender melhor esta questão, exporemos, de seguida, as várias posições existentes sobre o assunto. Em termos gerais, podemos traçar três correntes distintas de opinião que serão objeto de ulterior aprofundamento.

Numa linha mais restritiva, encontramos doutrina e jurisprudência que consideram não ser possível a existência de conversas informais entre o arguido e os órgãos de polícia criminal. Para os defensores deste entendimento, os órgãos de polícia criminal têm a função de carrear para os autos todos os dados relevantes para o processo. Assim, ou as declarações prestadas pelo arguido ao órgão de polícia criminal são reduzidas a escrito e podem ser consideradas em sede probatória, sob determinados condicionalismos, ou, se não forem reduzidas a auto, então são consideradas incognoscíveis e não podem, em caso algum, ser tidas em conta, não podendo os órgãos de polícia criminal depor sobre o conteúdo das mesmas.

Numa posição intermédia, encontramos opiniões no sentido de que é a constituição formal como arguido o marco que constitui a fronteira a partir da qual tais conversas informais não podem ser valoradas. Deste modo, conversas informais havidas entre os órgãos de polícia criminal e o suspeito – que mais tarde vem a ser constituído como arguido – podem ser tidas em conta.

Numa linha mais permissiva, surge alguma doutrina e jurisprudência que consideram ser possível a valoração de conversas informais entre arguido e órgãos de polícia criminal, havidas em qualquer altura do processo, uma vez que, por força do disposto no artigo 356.º, n.º 7, apenas

²⁶ JOSÉ ANTÓNIO BARREIROS, *ob. cit.*, p. 19.

²⁷ A este propósito, *vide*, TIAGO CALADO MILHEIRO, “Breve excuro pela prova penal na jurisprudência nacional”, *in*, *Revista Julgar*, n.º 18, 2012, pp. 36-38 e ANDREIA CRUZ, *ob. cit.*, pp. 1162-1167.

é proibida a reprodução de declarações que tenham sido reduzidas a auto e cuja leitura seja proibida. Assim, os órgãos de polícia criminal podem prestar depoimento sobre o conteúdo das ditas conversas informais, salvo se ficar provado que tais órgãos escolheram o meio das ‘conversas informais’ para contornar a proibição contida no artigo 356.º, n.º 7 do Código de Processo Penal.

A nível jurisprudencial, realce-se que os arestos relativos a esta questão das conversas informais também não se pautam pela homogeneidade das decisões, surgindo acórdãos em sentidos opostos, não apenas entre os diversos tribunais, como até no âmbito das mesmas instâncias. Nem mesmo os acórdãos emitidos pelo Supremo Tribunal de Justiça se pautam pela uniformidade das decisões, como, aliás, iremos comprovar no decurso do nosso trabalho. Os primeiros arestos deste Tribunal – que se pronunciaram a este respeito – não admitiam, como meio de prova, as conversas informais nem o depoimento dos agentes de órgãos de polícia criminal relativos às mesmas. No entanto, paulatinamente, começaram a surgir decisões em sentido contrário. Mais tarde, o mesmo Tribunal reconsiderou, tratando como inadmissíveis tais conversas e os depoimentos dos órgãos de polícia criminal a elas referentes, em grande medida por influência dos autores que se pronunciaram sobre o assunto, nomeadamente DAMIÃO DA CUNHA.²⁸

2.2.2. Tese da inadmissibilidade das Conversas Informais como meio de prova

Neste ponto, iremos analisar uma corrente mais restritiva de doutrina e de jurisprudência, segundo a qual as conversas informais não são admissíveis como meio de prova no processo penal, seja qual for o momento e as circunstâncias a que se reportem.

Neste sentido, vários autores consideram que as conversas informais entre os órgãos de polícia criminal e o arguido jamais poderão ser valoradas, apresentando, para sustentar as suas teses, diversos argumentos.

Um dos autores que mais vincadamente se insurgiu contra a admissibilidade das conversas informais foi DAMIÃO DA CUNHA, considerando que a proibição de reprodução de declarações do arguido a que se reporta o artigo 357.º tem um conteúdo amplo, que exclui quer as situações de declarações formais, quer as situações de declarações informais.²⁹ Para este

²⁸ Vide, VINÍCIO RIBEIRO, *ob. cit.*, p. 982.

²⁹ Vide, SANTOS CABRAL, anotação ao artigo 129.º do CPP, GASPAR, António da Silva Henriques, CABRAL, José António Henriques dos Santos, COSTA, Eduardo Maia, MENDES, António Jorge de Oliveira, MADEIRA, António

autor, não há, portanto, lugar para a valoração das conversas informais entre os órgãos de polícia criminal e o arguido. Se as declarações do arguido forem reduzidas a auto, tais órgãos não poderão depor sobre elas, por serem de leitura não permitida. Se tais declarações não forem reduzidas a auto, o autor considera que não poderão ser tidas em conta pelo Tribunal, nem mesmo através da menção à sua existência, pois consubstanciam dados de facto que não constam dos autos e que, por isso, são incognoscíveis.^{30/31} Deste modo, DAMIÃO DA CUNHA considera inadmissíveis as conversas informais, seja qual for o momento a que estas se reportam, isto é, mesmo que estas digam respeito a um momento em que o arguido ainda não tinha sido formalmente constituído como tal, por força da proibição de prova estabelecida no artigo 58.º do Código de Processo Penal.^{32/33} Para DAMIÃO DA CUNHA, “tal proibição de prova radica no facto de as declarações terem sido prestadas por pessoa que no momento em que as produziu, não estava suficientemente – ou não estava de todo – prevenida – *rectius*, esclarecida – sobre o alcance e significado processual que aquelas declarações poderiam conter. Tais declarações, assim prestadas, não valem para qualquer fase processual (e, por maioria de razão, não poderão valer na fase de julgamento).”³⁴

Outro argumento que estriba a opinião deste autor é o de que não só não é possível a existência processual de conversas informais entre órgãos de polícia criminal e arguido, como também não detêm, os órgãos de polícia criminal, liberdade para definir o que é uma conversa formal, distinguindo-a de uma conversa informal, e para decidir o que ficaria registado em auto ou não.³⁵

Por outro lado, o autor acrescenta ainda que, dado o especial estatuto processual conferido ao arguido no processo, as suas declarações terão de ser sempre formais, não sendo possível criar uma categoria nova, de conversas informais, com a qual se estabeleceriam diversos graus

Pereira, GRAÇA, António Pires Henriques da, *Código de Processo Penal Comentado*, Coimbra, Almedina, 2014, p. 494.

³⁰ Vide, DAMIÃO DA CUNHA, *últ. ob. cit.*, p. 432. A este propósito, o autor acrescenta ainda que “a «reprodução» em audiência de julgamento de declarações anteriormente prestadas por um qualquer interveniente processual – e as consequentes postergações aos princípios da imediação e oralidade da prova – só é admissível nos restritos termos que enunciámos: através da leitura de autos que contenham essas declarações; redução a escrito que, como vimos, supõe um conjunto de formalidades” (*ob. cit.*, p. 433).

³¹ Com opinião igual, refira-se o Ac. do TRP, de 10/09/2008, no qual o Tribunal entendeu que “as declarações de um arguido perante um órgão de polícia criminal no âmbito de um inquérito ou são reduzidas a escrito, e podem em certas circunstâncias valer como prova, ou não são, e neste caso não existem para o processo.”

³² Vide, DAMIÃO DA CUNHA, *últ. ob. cit.*, pp. 420 e 424, nota de rodapé 18.

³³ Neste sentido, vide o Ac. do TRE de 13/01/2004, segundo o qual “as denominadas “conversas informais” dos órgãos de polícia criminal com o arguido, antes ou depois de assumir essa qualidade, sobre factos em investigação, são desprovidas de valor probatório.” E ainda o Ac. do TRG, de 31/05/2010, onde se entendeu que “as denominadas conversas informais são desprovidas de valor probatório, quer ocorram antes ou depois da constituição de arguido.”

³⁴ DAMIÃO DA CUNHA, *últ. ob. cit.*, p. 420.

³⁵ Vide, DAMIÃO DA CUNHA, *últ. ob. cit.*, p. 425.

de importância no que toca às declarações prestadas pelo arguido.³⁶ “O CPP estabelece mecanismos tais de garantia do esclarecimento e da liberdade de declaração do arguido, que nunca tais declarações se poderiam valorar de informais”³⁷, esclarece DAMIÃO DA CUNHA, acrescentando ainda que admitir a existência de conversas informais seria “negar o carácter formal e protectivo que é concedido às declarações do arguido.”³⁸ Ainda no sentido de inviabilizar a possibilidade de existirem conversas informais entre o arguido e os órgãos de polícia criminal, o autor acrescenta outro argumento, realçando que o facto de os órgãos de polícia criminal atuarem sob a direcção do Ministério Público e na sua dependência funcional leva a que seja inadmissível a aceitação da existência de conversas informais, uma vez que aqueles órgãos não são detentores de um poder que lhes permita proceder a uma qualificação das conversas mantidas com o arguido, como formais, ou como informais. DAMIÃO DA CUNHA defende a sua posição, argumentando que “se (...) fosse o Ministério Público a recolher, na fase de inquérito, as declarações do arguido, parece óbvio que, nesta hipótese, não subsistiriam dúvidas quanto ao carácter formal das declarações (de resto, mesmo que por hipótese académica existissem conversas informais com o Ministério Público, nunca este iria prestar testemunho sobre o conteúdo daquelas). Ora, devendo os órgãos de polícia criminal pautar-se, na sua actuação, tanto quanto possível pelos mesmos critérios por que se pauta o Ministério Público, parece claro que não podem aqueles deter poderes que a este (como de resto ao Juiz de instrução, na fase de instrução) não cabem.”³⁹

Além destes argumentos, o autor aduz ainda um outro. DAMIÃO DA CUNHA considera que a admissibilidade de conversas informais, que se traduz na possibilidade de os órgãos de polícia criminal poderem não reduzir a auto declarações perante eles prestadas pelo arguido, afeta a posição processual do próprio arguido. O autor entende que, se considerarmos que os órgãos de polícia criminal podem não reduzir a escrito conversas mantidas com o arguido, então este sujeito processual não poderá lançar mão do direito que lhe é conferido na alínea a) do n.º 1 do artigo 357.º, mais concretamente, do direito de solicitar que as suas declarações anteriormente prestadas sejam reproduzidas ou lidas, uma vez que as mesmas não existem do ponto de vista processual.⁴⁰ Portanto, a não redução a auto de declarações prestadas pelo arguido consubstancia, por um lado, um evitamento da proibição contida no artigo 356.º, n.º 7, e, por outro, um impedimento ao exercício do direito do arguido a prestar declarações, ainda que

³⁶ Vide, DAMIÃO DA CUNHA, *últ. ob. cit.*, p. 426.

³⁷ DAMIÃO DA CUNHA, *últ. ob. cit.*, p. 426.

³⁸ DAMIÃO DA CUNHA, *últ. ob. cit.*, p. 427.

³⁹ DAMIÃO DA CUNHA, *últ. ob. cit.*, p. 427.

⁴⁰ Vide, DAMIÃO DA CUNHA, *últ. ob. cit.*, p. 427.

indiretamente, através da solicitação de leitura ou reprodução das declarações que anteriormente haja prestado, possibilidade legalmente prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 357.º.⁴¹

Por último, DAMIÃO DA CUNHA sublinha ainda que “o fim do processo não é meramente a descoberta da verdade material, mas a descoberta da verdade segundo uma forma processualmente admissível, legítima, pelo que, sobretudo num processo de estrutura acusatória, a forma processual de obtenção da verdade assume também um relevo que não deve ser desconhecido pelos Tribunais de Recurso e não deve ser menosprezado em relação a um (pretensão) ideal de verdade material.”⁴² Com esta afirmação, o autor faz uma chamada de atenção para a análise desta questão no seio dos tribunais, alertando que a mesma não deve ser relegada para um plano de menor importância e que, em sede de recurso, deve analisar-se se a obtenção da verdade foi alcançada de uma forma legítima.

GERMANO MARQUES DA SILVA⁴³, outro dos autores que se debruçaram sobre esta temática, advoga também no sentido da inadmissibilidade. Este autor considera que as pessoas elencadas no artigo 356.º do Código de Processo Penal não podem ser inquiridas sobre o conteúdo de declarações que não hajam sido reduzidas a auto, apresentando, para tal, um argumento convergente com o de DAMIÃO DA CUNHA. Aquele autor justifica o seu entendimento com base no axioma jurídico “*quod non est in auto non est in mundo*”⁴⁴ que, por sua vez, quer significar que todos os elementos relevantes para o processo devem ser reduzidos a auto e dele constar, sob pena de os órgãos de polícia criminal não poderem depor acerca do seu conteúdo e, conseqüentemente, tais elementos não poderem ser considerados.⁴⁵

Na esteira destes dois autores, é importante referir a opinião de CARLOS ADÉRITO TEIXEIRA, o qual, por sua vez, não obstante adotar uma posição mais moderada no que diz respeito à admissibilidade das conversas informais – afetando-as, até, a três campos distintos

⁴¹ Vide, DAMIÃO DA CUNHA, *últ. ob. cit.*, p. 428.

⁴² DAMIÃO DA CUNHA, *últ. ob. cit.*, p. 431. Neste sentido, vide o Ac. do STJ de 11/07/2001: “se o resultado final a que o colectivo chegou se, pode, (...) dizer de algum modo em contrapé com o interesse público na perseguição dos criminosos, da segurança dos cidadãos e das garantias que devem provir de um Estado de Direito, não é menos verdade que o fim do processo, na interpretação independente dos tribunais não é apenas a descoberta da verdade a todo o transe, mas a descoberta, usando regras processualmente admissíveis e legítimas.”

⁴³ Vide, GERMANO MARQUES DA SILVA, *últ. ob. cit.*, pp. 230 e ss.

⁴⁴ Na sua argumentação, DAMIÃO DA CUNHA cita GERMANO MARQUES DA SILVA, evocando o mesmo brocardo latino (*vide, últ. ob. cit.*, p. 426).

⁴⁵ A este respeito, o autor salienta um excerto constante de um Ac. do STJ, de 29/01/1992, no qual o Tribunal considerou que todas as conversas informais havidas entre os órgãos de polícia criminal e o arguido “(...) não podem ser apreciadas pelo Tribunal, nem mesmo através da referência à sua existência, salvo para se apurar da existência de uma possível falta funcional daqueles, em virtude de tais conversas passarem a ser dados de facto não carreados para os autos quando o deveriam ter sido, e, como tal, incognoscíveis.” Vide, GERMANO MARQUES DA SILVA, *últ. ob. cit.*, p. 231, nota de rodapé 1.

relativamente aos quais avança diferentes respostas para o problema, e que iremos analisar adiante –, no que concerne ao caso específico das conversas informais que se reconduzem a “afirmações proferidas *por ocasião* ou *por causa* de actos processuais de recolha de *declarações* (*maxime*, à saída, no decurso ou antes do interrogatório)”⁴⁶, adota um entendimento idêntico ao de GERMANO MARQUES DA SILVA e ao de DAMIÃO DA CUNHA. Considera o autor que, nesta sede, são de aplicar as normas dos artigos 356.º, n.º 7 e 357.º, n.º 3, pois “a eficácia probatória (...) que se há de reconhecer às declarações do arguido deve decorrer apenas dos actos processuais, que sejam enformados pela oralidade, com estrito respeito pela forma e limites estabelecidos na lei. (...) Daí que só possam ser consideradas as declarações prestadas, no âmbito e decurso de certo processo, em acto próprio para o efeito, de resto, redigidas em auto, de onde se possa extrair ilações sobre a regularidade do procedimento (*v.g.* se o arguido foi advertido de que tem, entre outros, o direito ao silêncio, se foi assistido por defensor, se lhe foram comunicados os motivos da detenção e os factos que se lhe imputam, etc.).”^{47/48} Deste modo, o autor considera que a proibição constante do artigo 356.º, n.º 7 abarca também os casos de agentes de órgãos de polícia criminal que não participem diretamente no ato de recolha de declarações, mas que registem declarações prestadas de modo informal, no âmbito do processo, por força da realização dessas diligências de prestação de declarações pelo arguido.⁴⁹ Considera também que os elementos relevantes para o processo, mormente as declarações prestadas pelo arguido, devem estar reduzidos a auto, sob pena de não poderem ser utilizados como prova⁵⁰, ainda para mais quando se trate de declarações informais prestadas no âmbito de declarações formais. Assim, se estivermos perante declarações que deveriam constar do processo e não constam, então essas declarações também não poderão ser consideradas.^{51/52}

Igualmente contra a admissibilidade das conversas informais, seja qual for o momento a que elas se reportem, se insurge PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, que, por sua vez, considera que o artigo 356.º, n.º 7 veda o aproveitamento, em sede de audiência, do depoimento de um agente de órgão de polícia criminal que verse sobre conversas informais havidas com o suspeito

⁴⁶ CARLOS ADÉRITO TEIXEIRA, *ob. cit.*, p. 176.

⁴⁷ CARLOS ADÉRITO TEIXEIRA, *ob. cit.*, p. 177.

⁴⁸ Este argumento desenvolve-se em sentido convergente ao apresentado por DAMIÃO DA CUNHA (*vide supra*) a propósito do especial estatuto processual do arguido e das garantias que lhe são conferidas pelo CPP que desse estatuto decorrem.

⁴⁹ *Vide*, CARLOS ADÉRITO TEIXEIRA, *ob. cit.*, p. 178.

⁵⁰ A este propósito, o autor cita GERMANO MARQUES DA SILVA, sublinhando que as declarações do arguido devem constar de auto pois, caso contrário, não constam do mundo. (*vide, ob. cit.*, p. 178, nota de rodapé 144).

⁵¹ *Vide*, CARLOS ADÉRITO TEIXEIRA, *ob. cit.*, pp. 178 e 179.

⁵² Neste sentido, o autor cita a argumentação levada a cabo por DAMIÃO DA CUNHA, referindo que “não poderia haver umas “declarações formais” e outras “informais”, gerindo o OPC o que seria transcrito em auto e o que ficava na “manga” (escondido ao contraditório)” (*ob. cit.*, p. 178, nota de rodapé 143).

ou arguido depois da prática do crime e fora do inquérito, pois considera que as declarações prestadas na fase de pré-processo estão incluídas no âmbito material da norma em causa, uma vez que ela regula os atos cautelares incorporados no processo, após validação pela autoridade judiciária.⁵³ O autor argumenta no mesmo sentido que DAMIÃO DA CUNHA, afirmando que se as declarações prestadas pelo suspeito tivessem sido reduzidas a auto, então não poderiam ser reproduzidas ou lidas, em face do disposto no artigo 357.º, n.º 1; logo, por maioria de razão, se não foram reduzidas a escrito, são uma mera conversa informal cujo conteúdo não pode ser reproduzido em julgamento pelos órgãos de polícia criminal que nela participaram.⁵⁴ Para o autor, se admitíssemos a prestação de depoimento por parte dos órgãos de polícia criminal sobre o que ouvirem dizer ao arguido, estaríamos a permitir “(...) uma “fraude à lei”, (...) com prejuízo do direito do arguido ao silêncio e do princípio da imediação reflectido na proibição de prova estabelecida no artigo 356.º, n.º 7, aplicável aos arguidos *ex vi* artigo 357.º, n.º [3] (...).”⁵⁵

Também JOSÉ ANTÓNIO BARREIROS considera inadmissível o depoimento dos órgãos de polícia criminal sobre o conteúdo de conversas informais mantidas com o arguido⁵⁶, argumentando, no mesmo sentido de DAMIÃO DA CUNHA a propósito de um eventual poder discricionário dos órgãos de polícia criminal, que se aquelas fossem admitidas como meio de prova, tal levaria a que o órgão de polícia criminal não reduzisse a auto as declarações obtidas no âmbito de uma diligência processual, tornando, deste modo, aceitável o depoimento desses órgãos sobre essas declarações, “triunfando assim um critério de legitimação processual sobre um critério de legitimação material.”^{57/58}

VINÍCIO RIBEIRO é outro dos autores que não admitem a valoração das conversas informais como meio de prova em nenhuma circunstância, ou seja, quer estas se reportem a um momento em que o arguido ainda não tenha sido constituído como tal, quer se reportem a um momento em que já corre inquérito contra um arguido formalmente constituído como tal, convergindo assim com alguns dos argumentos expendidos por DAMIÃO DA CUNHA. Aquele autor considera que a admissão das conversas informais levaria à violação do estatuto próprio do arguido – o qual é composto pelos direitos constantes do artigo 61.º do Código de Processo

⁵³ Vide, PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *ob. cit.* p. 917.

⁵⁴ PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *ob. cit.* p. 363.

⁵⁵ PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *ob. cit.* p. 924.

⁵⁶ Vide, JOSÉ ANTÓNIO BARREIROS, *ob. cit.*, p. 28.

⁵⁷ JOSÉ ANTÓNIO BARREIROS, *ob. cit.*, pp. 27 e 28.

⁵⁸ Neste sentido, *vide* o Ac. do TRE, de 02/03/2004, no qual se concluiu que «entendimento contrário conduziria à perversão do sistema: para permitir que as declarações do arguido, tomadas no momento da sua detenção, pudessem ser valoradas em audiência, ainda que aí ele se remetesse ao silêncio, bastaria aos órgãos de polícia criminal não as reduzir a auto, mantendo-as nesse nevoeiro perigoso que são as “conversas informais.”»

Penal e por um regime específico de leitura de declarações em audiência de julgamento –, uma vez que essas conversas não obedecem às garantias específicas daquele estatuto.⁵⁹ Deste modo, admitir tais conversas equivaleria, de acordo com o autor, a retirar ao arguido o direito ao silêncio, ou seja, ainda que indiretamente, a “obrigar o arguido a falar contra a sua própria vontade.”⁶⁰

Os MAGISTRADOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO JUDICIAL DO PORTO⁶¹ seguem também este entendimento, considerando que a proibição estabelecida no n.º 7 do artigo 356.º abarca as conversas informais e considerando irrelevante para o caso o facto de tais conversas ocorrerem antes ou depois da constituição formal do arguido como tal.

Para esta corrente de autores que consideram inadmissíveis as conversas informais, um “entendimento contrário implicaria que pudessem ser tomadas em conta, para efeitos de prova, declarações do arguido que não o poderiam ser se constantes de auto cuja leitura não fosse permitida em audiência nos termos dos arts. 357.º, conjugado com os arts. 355.º e 356.º, n.º 7”, o que “constituiria manifesta ofensa do fim prosseguido pela lei com estas disposições, revelado pelo seu espírito, designadamente a salvaguarda dos princípios da oralidade, da imediação, da publicidade, do contraditório, da concentração.”⁶²

Em suma, considerando o conteúdo deste acórdão e a doutrina anteriormente exposta, podemos concluir que esta corrente doutrinal procede a uma interpretação das normas constantes dos artigos 356.º, n.º 7 e 357.º, n.º 3 no sentido de que elas excluem a possibilidade de valoração das conversas informais, uma vez que, se as declarações do arguido não constarem dos autos, não poderão ser tidas em conta, nem mesmo através da sua reprodução pelos órgãos de polícia criminal. Para sustentar tal posição, esta corrente de opinião respalda-se em dois argumentos decisivos, que se destacam por serem perfilhados por vários autores. Por um lado, a salvaguarda dos direitos inalienáveis dos arguidos no âmbito do processo penal e, por outro, a não atribuição, aos órgãos de polícia criminal, de um poder que lhes permita estabelecer a fronteira entre o que são declarações formais e informais.

Não é apenas a nível doutrinal que esta questão tem sido discutida. Também a nível jurisprudencial foram vários os arestos que surgiram neste âmbito e que concluíram pela

⁵⁹ Vide, VINÍCIO RIBEIRO, *ob. cit.*, p. 983.

⁶⁰ VINÍCIO RIBEIRO, *ob. cit.*, p. 983.

⁶¹ Vide, MAGISTRADOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO JUDICIAL DO PORTO, *ob. cit.*, p. 899.

⁶² Ac. do STJ de 09/07/2003. De acordo com este aresto, “o princípio da legalidade do processo e o estatuto do arguido (cf., v. g., os arts. 2.º, 56.º e sgs., 262.º e sgs., 275.º, 355.º a 357.º, com especial destaque para o n.º 7 do art. 356.º e n.º [3] do art. 357.º), impedem que sejam consideradas como prova depoimentos de órgãos de polícia criminal, encarregados de actos de investigação, referindo declarações do arguido, mesmo que sob a forma de conversas informais, a esses órgãos de polícia criminal encarregados de actos de investigação, quando essas declarações não forem reduzidas a auto.”

inadmissibilidade das conversas informais. Destacaremos dois dos acórdãos mais importantes nesta matéria, ambos provenientes do Supremo Tribunal de Justiça.

Num deles, com data de 29 de Janeiro de 1992, concluiu-se que, «“uma vez que os órgãos de polícia criminal têm por função o carrear para o processo todos os elementos que lhes advenham das declarações dos arguidos, todas e quaisquer conversas informais que mantenham com eles não podem ser apreciadas pelo Tribunal, nem mesmo através da referência à sua existência [...], em virtude de tais conversas passarem a ser dados de facto não carreados para os autos quando o deveriam ter sido e, como tal, incognoscíveis. Por isso, era proibido ao tribunal admitir os depoimentos dos órgãos de polícia criminal sobre o conteúdo e forma das declarações informais dos mesmos arguidos”».⁶³

Mais tarde, do mesmo Tribunal, continuaram a emanar decisões neste sentido. Chamamos a atenção para um importantíssimo aresto nesta matéria, de 11 de Julho de 2001, segundo o qual “devem ser pura e simplesmente expurgadas de consideração conversas informais do arguido com agentes da PJ [órgãos de polícia criminal]”, de tal modo que tais conversas apenas poderão ser valoradas como prova se «“transpostas para o processo em forma de auto e com respeito pelas regras legais de recolha de prova”».⁶⁴ De acordo com este acórdão, “«não há conversas informais, com validade probatória à margem do processo, sejam quais forem as formas que assumam, desde que não tenham assumido os procedimentos de recolha admitidos por lei e por ela sancionados... (as diligências são reduzidas a auto – art. 275.º, n.º 1, do CPP. Haveria fraude à lei se se permitisse o uso de conversas informais não documentadas e fora de qualquer controlo».”⁶⁵

Em resumo, podemos concluir que também a nível jurisprudencial existem diversas decisões dos tribunais que defendem a tese da inadmissibilidade das conversas informais entre o arguido e os órgãos de polícia criminal.

⁶³ Este acórdão versa sobre a questão da admissibilidade de prestação de depoimento por parte dos órgãos de polícia criminal sobre o conteúdo das conversas informais mantidas com um declarante não constituído formalmente como arguido e ilustra, da melhor forma, a opinião daqueles que são contra a admissibilidade das conversas informais.

⁶⁴ No mesmo sentido, *vide* o Ac. do TRC de 07/04/2010.

⁶⁵ Ac. do STJ de 11/07/2001.

2.2.3. Tese da admissibilidade das Conversas Informais anteriores à constituição formal de arguido

Neste segundo ponto do nosso trabalho, iremos analisar uma corrente mais moderada no que toca à admissibilidade das conversas informais como meio de prova.

Em sentido inverso ao exposto na secção anterior, a corrente de opinião que agora escrutinaremos considera que as declarações do arguido, percecionadas pelos órgãos de polícia criminal numa fase prévia à sua constituição como tal, em que aqueles órgãos praticam providências cautelares quanto aos meios de prova, podem ser objeto de depoimento por parte desses órgãos, ainda que tais afirmações provenham da pessoa que vem, mais tarde, a ser constituída arguido no processo. Os preconizadores deste entendimento consideram a constituição de arguido como a fronteira na admissibilidade das tais conversas informais, isto é, como o momento processual a partir do qual tais conversas não podem ser valoradas. A partir deste momento, a recolha e valoração das declarações do arguido terá de ser conforme às formalidades legalmente impostas. É exatamente no que concerne às conversas informais ocorridas anteriormente à constituição do arguido como tal que a questão assume maior relevância, uma vez que é nos primeiros contactos entre o arguido e os órgãos de polícia criminal, ocorridos muitas vezes ainda no local da infração, que, na grande maioria dos casos, tais conversas têm lugar.⁶⁶ Se atentarmos no disposto no artigo 249.º do Código de Processo Penal, podemos constatar que, numa fase em que ainda não há inquérito instaurado, nem arguidos constituídos, os órgãos de polícia criminal têm uma participação muito ativa no que tange à recolha de prova, pois devem praticar “os actos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova.” No âmbito destes atos cautelares, esses órgãos poderão ter diversos contactos com o arguido, uma vez que lhes cabe “colher informações das pessoas que facilitem a descoberta dos agentes do crime e a sua reconstituição” [artigo 249.º, n.º 2, alínea c)]; daí que o arguido lhes possa prestar esclarecimentos relativamente ao crime por ele cometido e ainda relativamente à descoberta e à conservação dos meios de prova (artigo 250.º, n.º 8). Deste modo, é nestas circunstâncias – que por vezes consubstanciam situações de detenção em flagrante delito – que o arguido acaba por fornecer mais informações relativas ao crime, sendo, portanto, neste momento inicial, que o órgão de polícia criminal recolhe a maioria das provas e delinea o futuro da investigação, definindo as diligências a efetuar.⁶⁷ Tal como

⁶⁶ A este respeito, *vide*, VINÍCIO RIBEIRO, *ob. cit.*, p. 982.

⁶⁷ Neste sentido, *vide*, FERNANDO GAMA LOBO, *ob. cit.*, p. 687.

refere VINÍCIO RIBEIRO, é relativamente a este particular aspeto que ainda se verifica um grande antagonismo das decisões jurisprudenciais.^{68/69}

A propósito da admissibilidade da prestação de depoimento por parte dos órgãos de polícia criminal sobre declarações proferidas pelo arguido no âmbito da prática das providências cautelares quanto aos meios de prova, importa chamar à colação um aresto do Supremo Tribunal de Justiça, que data de 15 de Fevereiro de 2007⁷⁰, e que explicita, da melhor forma possível, o alcance daquele entendimento, fazendo a distinção entre as conversas informais respeitantes a uma fase anterior à constituição de arguido e a uma fase posterior a essa constituição, o qual transcreveremos de seguida. “Relativamente ao alcance da proibição do testemunho de “ouvir dizer”, pode considerar-se adquirido, por um lado, que os agentes policiais não estão impedidos de depor sobre factos por eles detectados e constatados durante a investigação e, por outro lado, que são irrelevantes as provas extraídas de “conversas informais” mantidas entre esses mesmos agentes e os arguidos, ou seja, declarações obtidas à margem das formalidades e das garantias que a lei processual impõe. Pretenderá, assim, a lei impedir, com a proibição destas “conversas”, que se frustre o direito do arguido ao silêncio, silêncio esse que seria “colmatado” ilegitimamente através da “confissão por ouvir dizer” relatada pelas testemunhas. Pressuposto desse direito ao silêncio é, no entanto, a existência de um inquérito e a condição de arguido: a partir de então, as suas declarações só podem ser recolhidas e valoradas nos estritos termos indicados na lei, sendo irrelevantes todas as conversas ou quaisquer outras provas recolhidas informalmente. A partir da constituição do arguido enquanto tal, ele assume um estatuto próprio, com deveres e direitos, entre os quais, o de não se auto-incriminar. De forma diferente se passam as coisas quando se está no plano da recolha de indícios de uma infracção de que a autoridade policial acaba de ter notícia (...). Nessa fase não há ainda inquérito instaurado, não há ainda arguidos constituídos. Esta é uma fase de pura recolha informal de indícios, que não é dirigida contra ninguém em concreto; as informações que então forem recolhidas pelas autoridades policiais são necessariamente informais, dada a inexistência de inquérito. Ainda que provenham de eventual suspeito, essas informações não são declarações em sentido processual, precisamente porque não há ainda processo. Completamente diferente é

⁶⁸ Vide, VINÍCIO RIBEIRO, *ob. cit.*, p. 983.

⁶⁹ No sentido do que afirmamos, veja-se o disposto no Ac. do TRC, de 05/01/2011: “onde a jurisprudência se mostra dividida é quanto à utilização e valorização dos depoimentos dos órgãos de polícia criminal prestados em audiência de julgamento enquanto reproduzem informações/declarações obtidas de quem ainda não é arguido, durante a prática de actos cautelares e urgentes para assegurar os meios de prova, e que posteriormente vem a ser constituído arguido.”

⁷⁰ Este acórdão versa sobre um caso em que se questiona a valoração do depoimento de órgãos de polícia criminal sobre o que o arguido lhes havia dito, no decurso de uma busca que efetuavam, mais concretamente, sobre o ter afirmado que a heroína encontrada nessa diligência era sua.

o que se passa com as ditas “conversas informais” ocorridas já durante o inquérito, quando há arguido constituído, e se pretende “suprir” o seu silêncio, mantido em auto de declarações, por depoimentos de agentes policiais testemunhando a “confissão” informal ou qualquer outro tipo de declaração prestada pelo arguido à margem dos formalismos impostos pela lei processual para os actos a realizar no inquérito. O que o art. 129º do CPP proíbe são estes testemunhos que visam suprir o silêncio do arguido, não os depoimentos de agentes de autoridade que relatam o conteúdo de diligências de investigação, nomeadamente a prática das providências cautelares a que se refere o art. 249º do CPP.”

Da leitura deste aresto, concluímos que, para quem segue esta posição, até ao momento da constituição formal de arguido, “o processo de obtenção de diversas declarações, incluindo as do então suspeito, e posterior arguido, logra cobertura legal nos termos dos artigos 55.º, n.º 2 e 249.º, n.ºs 1 e 2, als. a) e b) (...).”⁷¹

Contudo, é necessário elaborar, nesta sede, alguns esclarecimentos. Apesar do anteriormente disposto, salguarde-se que, “no que respeita à recolha de informações úteis relativas ao crime, é ressalvado, em relação ao suspeito, o cumprimento do disposto no art.º 59.º do C. P. Penal – n.º 8 do art.º 250.º do C. P. Penal. Isto é, sempre que surja fundada suspeita de que a fonte de informação possa coincidir com o arguido de um crime, o órgão de polícia criminal suspende de imediato o pedido de informações, sob pena de tais informações não poderem ser usadas contra ela.”⁷² De acordo com o artigo 59.º, e mesmo que até ao início da conversa não recaíssem quaisquer suspeitas sobre a pessoa em causa, a partir do momento em que a suspeita passa a ser razoavelmente fundada, deve a entidade que procede ao ato suspender a sua execução e proceder à constituição formal de arguido. Assim, tal conversa só poderia ter continuação após essa constituição e após serem explicados ao arguido os seus direitos, de acordo com o disposto no artigo 58.º, n.º 2. Além disto, se, suspeitando de uma pessoa determinada, os órgãos de polícia criminal efetuam diligências destinadas a comprovar a imputação de factos, que pessoalmente afetem essa pessoa, esta pode e deve ser constituída arguido, de acordo com o artigo 59.º, n.º 2.⁷³

A situação assumirá contornos mais gravosos quando já existe inquérito instaurado contra pessoa determinada, em relação à qual haja já suspeita fundada da prática de crime. Nestes casos, prestando o suspeito declarações perante um órgão de polícia criminal, a falta de constituição de arguido é flagrante, dada a imposição estabelecida pelo artigo 58.º, n.º 1, alínea

⁷¹ SANTOS CABRAL, *ob. cit.*, p. 492.

⁷² Ac. do TRL, de 29/04/2010.

⁷³ Cf. Ac. do TRG, de 04/06/2007.

a) e a consequência imposta pelo n.º 5 do mesmo normativo. Neste sentido, GERMANO MARQUES DA SILVA refere que “as declarações de uma pessoa prestadas a um órgão de polícia criminal antes da sua constituição formal como arguido, mas quando já o deveria ter sido, não podem ser utilizadas no processo e por isso também que o órgão de polícia criminal não possa ser admitido a depor sobre o conteúdo dessas declarações.”^{74/75}

Em suma, da análise de jurisprudência que segue a posição anteriormente expandida, podemos concluir que aqueles que propugnam este entendimento partilham ideias comuns e baseiam a sua argumentação num conjunto de argumentos-chave decisivos.

Em primeiro lugar, os apologistas desta linha consideram que o artigo 356.º, n.º 7 não proíbe o depoimento de órgãos de polícia criminal sobre as afirmações proferidas pelo arguido numa fase em que ainda não existe inquérito, nem aquele está ainda formalmente constituído como tal, e em que aqueles órgãos procedem às diligências previstas no artigo 249.º, uma vez que o conhecimento que tais órgãos obtiveram dos factos não proveio de declarações do arguido prestadas no âmbito do processo.⁷⁶

Deste modo, consideram que as afirmações proclamadas em fase anterior à existência de inquérito e à constituição de arguido, ainda que proferidas pelo suspeito, não são declarações processuais, dado que não houve ainda a abertura de um processo-crime.⁷⁷ Tais afirmações constituem informações livremente prestadas, numa ocasião em que a lei processual ainda não condiciona essa recolha de declarações à verificação de determinadas formalidades.⁷⁸ Assim, não é proibido, pela lei processual, o depoimento dos órgãos de polícia criminal sobre o conteúdo dessas declarações, uma vez que elas se reconduzem a diligências de aquisição e conservação de prova lícitas.⁷⁹ Com o disposto no n.º 7 do artigo 356.º, a lei quis apenas impedir o depoimento dos órgãos de polícia criminal sobre as declarações prestadas no âmbito de um processo já instaurado e reduzidas a auto e ainda o depoimento sobre as declarações prestadas no decurso do processo que deveriam ter sido formalizadas, isto é, reduzidas a escrito, mas que

⁷⁴ GERMANO MARQUES DA SILVA, *últ. ob. cit.*, p. 232.

⁷⁵ A este propósito, surgem decisões jurisprudenciais que criticam a valoração dos depoimentos dos OPC que reproduzam essas declarações do arguido, pelo facto de esses depoimentos constituírem uma fuga à obrigação de constituição de arguido, contida nos artigos 58.º, n.º 1, alínea a) e 59.º, ambos do CPP, visando, desta forma, contornar a proibição de prova contida no n.º 7 do artigo 356.º. Neste sentido, veja-se o Ac. do TRL, de 29/05/2012 e o Ac. do STJ, de 04/01/2007.

⁷⁶ Neste sentido, vejam-se os Acs. do TRC, de 12/01/2011 e de 18/06/2014.

⁷⁷ Contrariamente, PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE considera que a norma do n.º 7 do artigo 356.º também se aplica às declarações prestadas na fase de “pré-processo”, uma vez que tais declarações são prestadas no âmbito de atos cautelares que são posteriormente incorporados no processo. Não obstante aquando da sua prestação não existir ainda um processo em curso, o autor considera que estas declarações fazem parte dele por virem a ser nele incorporadas (*vide supra*, nota de rodapé 53).

⁷⁸ Neste sentido, *vide* o Ac. do TRP, de 17/06/2015.

⁷⁹ Ac. do TRC, de 12/01/2011.

o não foram, não podendo, desse modo, ser conhecidas. Assim, e contrariamente à posição elencada no ponto anterior⁸⁰, esta jurisprudência considera que o momento da constituição formal de arguido, no âmbito de um inquérito a correr, constitui o limite a partir do qual são inadmissíveis as conversas informais, e a partir do qual as declarações do arguido apenas poderão ser recolhidas e valoradas conforme as imposições legais. Este é o momento a partir do qual aquele assume um especial estatuto, que o dota de direitos e deveres, entre os quais o de não se autoincriminar, decorrência do direito ao silêncio.

Desta feita, tal corrente não admite o depoimento dos órgãos de polícia criminal sobre os contactos que tiverem mantido com o arguido, no decurso do inquérito, quando já há arguido constituído, e se visa colmatar o seu silêncio, através do depoimento de agentes daqueles órgãos que tiverem presenciado as declarações do arguido proferidas à margem das formalidades impostas pela lei processual penal para os atos praticados no inquérito.

É ainda pertinente referir que esta corrente jurisprudencial considera que esse depoimento – relativo às afirmações percecionadas do arguido, numa fase em que ainda não havia inquérito nem aquele assumira, ainda, a veste de sujeito processual – não configura um depoimento indireto, uma vez que os órgãos de polícia criminal apenas depõem sobre aquilo que os seus sentidos lhes permitiram tomar conhecimento, isto é, sobre aquilo que diretamente ouviram da boca do arguido.⁸¹ Além disto, consideram ainda que nunca aqui seria aplicável o disposto no artigo 129.º do Código de Processo Penal, dado que a proibição imposta nessa norma visa apenas proibir os depoimentos que pretendem suprir o silêncio do arguido, e já não os depoimentos dos órgãos de polícia criminal que digam respeito à prática dos atos previstos no artigo 249.º, ou seja, às diligências investigatórias relativas a infração de que acabaram de ter notícia.⁸²

Deste modo, o contributo probatório do órgão de polícia criminal deve ser valorado, de acordo com o princípio da livre apreciação de prova (artigo 127.º do Código de Processo Penal).⁸³

⁸⁰ DAMIÃO DA CUNHA considera que o direito à não autoincriminação vale numa fase anterior à constituição de arguido. *Vide supra*.

⁸¹ Cf., neste sentido, o Ac. do TRC, de 16/06/2015 e o Ac. do TRP, de 07/02/2007.

⁸² *Vide*, SANTOS CABRAL, *ob. cit.*, pp. 492 e 493.

⁸³ Neste sentido, *vide* o Ac. do TRC de 18/06/2014.

2.2.4. Uma posição menos restritiva

Em terceiro e último lugar, a nossa análise incidirá sobre uma corrente mais permissiva no que toca à admissibilidade das conversas informais.

Na sequência das considerações expostas no ponto anterior, existe uma corrente que vai mais longe, no sentido de admitir a valoração de conversas informais ocorridas já no decurso do processo. Neste sentido, existe, portanto, alguma doutrina e alguma jurisprudência que parecem considerar admissível a valoração de conversas informais entre arguido e órgãos de polícia criminal, havidas em qualquer altura do processo, salvo se ficar provado que tais órgãos escolheram o meio das conversas informais para contornar a proibição contida no artigo 356.º, n.º 7 do Código de Processo Penal.

Assim, os agentes de órgãos de polícia criminal apenas estarão impedidos de depor sobre as declarações prestadas pelo arguido e reduzidas a auto, no âmbito de diligência na qual tomaram declarações dele e já não sobre as afirmações do arguido proferidas fora do âmbito de uma inquirição formal, como é o caso das “revelações feitas em conversas ocasionais, numa acção preventiva, durante o transporte do detido, enquanto se aguarda a realização de uma diligência, durante uma busca ou nas etapas de reconstituição do facto.”⁸⁴ Logo, “relativamente a outros contactos com arguidos em que estes se expressaram verbalmente ou gestualmente ou de qualquer outro modo são testemunho directo valorável ao abrigo do art. 127.º do CPP, desde que os agentes policiais não tenham intencionalmente e de modo fraudulento provocado declarações ao arguido, de molde a tornear a referida norma.”⁸⁵

No sentido do anteriormente expandido, destaque-se o disposto no acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 29 de Março de 1995, segundo o qual “os agentes da polícia criminal estão proibidos de serem inquiridos como testemunhas sobre o conteúdo de declarações que tenham recebido e cuja leitura não seja permitida e não de o serem sobre o relato de conversas informais que tenham tido com os arguidos. Salvo se se provar que o agente investigador escolheu deliberadamente esse meio de conversas informais para evitar a proibição da leitura das declarações do arguido em audiência.”^{86/87}

⁸⁴ COSTA PINTO, *ob. cit.*, p. 1048.

⁸⁵ TIAGO CAIADO MILHEIRO, *ob. cit.*, p. 38.

⁸⁶ DAMIÃO DA CUNHA critica veementemente o raciocínio levado a cabo neste acórdão, levantando, a propósito das considerações aí expandidas, uma questão pertinente: sobre quem incidirá o ónus de provar que o agente do órgão de polícia criminal escolheu deliberadamente a conversa informal para contornar, de forma fraudulenta e ilícita, a proibição de prova contida no n.º 7 do artigo 356.º? (*vide, últ. ob. cit.*, p. 425).

⁸⁷ Neste sentido, cf. o Ac. do STJ, de 13/05/1999.

Assim, para quem adota este entendimento, a norma do n.º 7 do artigo 356.º, ao proibir o depoimento de agente de órgão de polícia criminal sobre as declarações que tiver recebido do arguido, está apenas a referir-se às declarações formais que constam do processo e às declarações informais que dele deveriam constar por imposição processual e que, por dele não constarem, são incognoscíveis.⁸⁸

Das considerações anteriormente produzidas, concluímos, então, que, para além das situações que se reconduzem à norma do n.º 7 do artigo 356.º, existe todo um outro leque de casos, relativos a “realidades extra processuais, em que a colaboração do arguido por actos, e palavras, surge como instrumento adequado da investigação criminal e, muitas vezes integrado num acto processual válido e relevante.”⁸⁹

No âmbito desta corrente mais permissiva, que admite certos casos de conversas informais já no decurso do processo, consideramos importante realçar a perspectiva de CARLOS ADÉRITO TEIXEIRA.⁹⁰ Para este autor, há casos em que certas afirmações ou comportamentos do arguido não constam dos autos, nem deveriam constar, podendo os órgãos de polícia criminal depor sobre essas mesmas afirmações ou comportamentos.

O autor considera que não existe nenhuma proibição de depoimento que incida sobre “aspectos, orais ou materiais, descritivos ou impressivos, narrativos ou conclusivos, que a lei não obriga a estar registados em auto – e até pode ser inconveniente, sob pena de se burocratizar excessivamente o processo e com muitos pormenores inócuos – ou ainda relativamente a diligências ou meios de obtenção de prova que tenham autonomia material e jurídica, quer quanto ao meio de prova que geram (v.g. escuta telefónica de declarações do arguido, transcritas, cuja leitura do auto é permitida, não obstante no original da declaração estar a oralidade), bem como quanto a afirmações não retratáveis em auto que o arguido tenha proferido na ocasião da realização de diligências e meios de obtenção de prova (e que contextualizam ou explicitam uma infinidade de pormenores, aparentemente, de ínfima relevância).”^{91/92} Estes casos dizem respeito a conversas mantidas com agentes de órgãos de

⁸⁸ Vide, SANTOS CABRAL, *ob. cit.*, p. 494.

⁸⁹ SANTOS CABRAL, *ob. cit.*, p. 494.

⁹⁰ Vide, CARLOS ADÉRITO TEIXEIRA, *ob. cit.*, pp. 177-181.

⁹¹ CARLOS ADÉRITO TEIXEIRA, *ob. cit.*, p. 179.

⁹² A este respeito, PAULO DÁ MESQUITA apresenta um entendimento diverso do do autor, ao considerar que “o conceito funcional de declarações processuais deva estar cindido não só do efectivo ritual formal cumprido pelas instâncias de controlo (redução a auto) como, ainda, do próprio dever legal de redução a auto de declarações. (...) Além da interpretação teleológica da divisão de institutos probatórios que conforma a presente análise, o elemento literal suporta-a já que a al. b) do n.º 1 do art. 356.º do CPP refere-se a autos que «não contenham declarações», pelo que na leitura aqui defendida sobre declarações processuais integram-se declarações funcionalmente processuais susceptíveis de serem mencionadas em auto ainda que não constituam autos de inquirição ou de interrogatório, por exemplo auto de diligências de prova (art. 275.º, n.º 1, do CPP)” (*A Prova do Crime e o que se*

polícia criminal no âmbito de atos processuais de ordem material ou de investigação “no terreno”. Refira-se, a título de exemplo, o caso das buscas, durante as quais o arguido poderá proceder a indicações relativas à localização do produto do crime.⁹³ Além destes casos, CARLOS ADÉRITO TEIXEIRA considera ainda incluídos neste âmbito os casos de conversas ocorridas entre o arguido e os órgãos de polícia criminal no âmbito de ações de prevenção e manutenção da ordem pública. No mesmo sentido, PAULO DÁ MESQUITA considera também que “não se apresentam cobertas pela proibição relativa às declarações processuais as que forem captadas no quadro da actividade de prevenção das entidades policiais (sem qualquer elemento cognitivo relativo ao crime já praticado).”⁹⁴

Em jeito de conclusão, podemos afirmar que o autor considera válido o depoimento dos órgãos de polícia criminal que verse sobre afirmações – quer estas sejam posteriores, concomitantes, ou anteriores ao cometimento do crime – ou qualquer outro comportamento do arguido (factos, gestos, silêncios, ou qualquer tipo de manifestação)⁹⁵, que tais órgãos tenham percecionado fora do âmbito de diligências de prova em que vigore um regime de oralidade para o ato processual – como é o caso dos interrogatórios – e relativamente às quais não seja obrigatória a redução a auto. Além destas situações, é ainda válido o depoimento daqueles órgãos que diga respeito a afirmações ou comportamentos do arguido obtidos no âmbito de quaisquer diligências de prova, actos de investigação ou meios de obtenção de prova com “(...) autonomia técnico-jurídica e fenoménica (...)”⁹⁶, dos quais são exemplo as buscas, as revistas ou a reconstituição do crime.

CARLOS ADÉRITO TEIXEIRA admite, nestes casos, a existência de conversas informais sobre as quais não impende nenhuma proibição de prova, estando os órgãos de polícia criminal admitidos a prestar depoimento sobre o seu conteúdo. Para o autor, tais situações não integram o âmbito de aplicação dos artigos 356.º, n.º 7 e 129.º, n.º 1, por considerar que a primeira norma não contempla as conversas informais e que a segunda é inaplicável ao arguido.⁹⁷

disse antes do Julgamento – Estudo sobre a Prova no Processo Penal Português, à luz do Sistema Norte-Americano, Coimbra, Coimbra Editora, 2011, pp. 571 e 572, nota de rodapé 229).

⁹³ Vide, CARLOS ADÉRITO TEIXEIRA, *ob. cit.*, p. 176. Em sentido contrário, considerando inadmissível o depoimento sobre as declarações prestadas pelo arguido durante uma busca, vide, PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *ob. cit.*, p. 923.

⁹⁴ PAULO DÁ MESQUITA, *últ. ob. cit.*, p. 570, nota de rodapé 227.

⁹⁵ Neste sentido, PAULO DÁ MESQUITA considera estarem excluídas da proibição de reprodução e valoração em julgamento das declarações processuais do arguido o caso da “percepção de sinais emitidos pelo arguido por parte dos agentes das instâncias formais de controlo” (*últ. ob. cit.*, p. 570).

⁹⁶ CARLOS ADÉRITO TEIXEIRA, *ob. cit.*, p. 181.

⁹⁷ Vide, CARLOS ADÉRITO TEIXEIRA, *ob. cit.*, pp. 179 e 181. No mesmo sentido, vide JOSÉ BRAZ, *Investigação criminal. A organização, o método e a prova. Os desafios da nova criminalidade*, 3.ª ed., Coimbra, Almedina, 2014, p. 114.

Resumidamente, podemos asserir que quem adota esta posição considera admissível a valoração das conversas informais como meio de prova, desde que com elas não se vise iludir a proibição contida no artigo 356.º, n.º 7. Deste modo, os órgãos de polícia criminal podem depor sobre as afirmações proferidas pelo arguido, já no decurso do processo, mas fora do quadro de uma inquirição formal que obrigue a redução a auto das declarações aí prestadas ou ainda no âmbito de diligências de prova com autonomia. Qualquer um destes casos está fora do âmbito material daquele artigo, devendo, portanto, ser apreciado de acordo com o princípio da livre apreciação da prova. Por sua vez, tal entendimento já não será de aplicar aos casos em que as conversas informais sejam tidas “na sequência do teor que deveria constar, e não consta, de declarações formalmente obtidas do arguido, no decurso da investigação.”⁹⁸

2.2.5. A reconstituição do facto – um caso particular

No âmbito da questão das conversas informais e do disposto nos artigos 356.º, n.º 7, e 357.º, n.º 3, mais concretamente, quanto à admissibilidade de depoimento dos órgãos de polícia criminal sobre declarações do arguido, uma das questões que mais têm sido alvo de análise na doutrina e na jurisprudência é a relativa ao meio de prova previsto no artigo 150.º do Código de Processo Penal, a reconstituição do facto. O ponto em discussão centra-se na admissibilidade, ou não, do depoimento dos órgãos de polícia criminal sobre o teor do que se passou numa reconstituição onde tenha participado o arguido. A questão que se coloca é, então, a de saber se o depoimento dos órgãos de polícia criminal sobre o que se terá passado nessa diligência estará sujeito à proibição do artigo 356.º, n.º 7 (por força do disposto no artigo 357.º, n.º 3) ou se, por outro lado, poderá ser valorado, em audiência de julgamento, devido ao facto de as declarações do arguido se considerarem integradas na, e incidíveis da diligência da reconstituição.⁹⁹

No seio desta discussão, surgem duas correntes principais que se opõem quanto ao entendimento a ter sobre o tema.

Por um lado, uma corrente mais restritiva considera que “apenas os actos materiais praticados na reconstituição realizada no inquérito ou na instrução e os correspondentes

⁹⁸ JOSÉ BRAZ, *ob. cit.*, p. 114. *Vide* ainda CARLOS ADÉRITO TEIXEIRA, *ob. cit.*, p. 190.

⁹⁹ A este respeito, *vide*, EURICO BALBINO DUARTE, “*Making of – A Reconstituição do Facto no Processo Penal Português*”, *in*, *Prova Criminal e Direito de Defesa – Estudos sobre teoria da prova e garantias de defesa em processo penal*, coord. de TERESA PIZARRO BELEZA e FREDERICO DA COSTA PINTO, Coimbra, Almedina, 2011, p. 53.

resultados factuais são atendíveis em sede probatória no julgamento, e não já as declarações que o arguido tenha proferido no decurso da mesma.”¹⁰⁰

Por outro lado, uma corrente mais moderada, na qual se insere a opinião de CARLOS ADÉRITO TEIXEIRA, considera admissível o depoimento sobre as declarações prestadas pelo arguido no decurso de prova por reconstituição.¹⁰¹ Esta corrente considera que as contribuições que o arguido possa prestar no âmbito dessa diligência – ainda que realizadas sob a forma oral – não estão abarcadas pela proibição do n.º 7 do artigo 356.º, uma vez que não são reconduzíveis ao conceito processual de declarações, considerando-se integradas no meio de prova, com ele se fundindo.¹⁰² Para quem segue a posição expandida por CARLOS ADÉRITO TEIXEIRA, a reconstituição consubstancia um meio de prova autónomo, que se integra nas diligências levadas a cabo pelos órgãos de polícia criminal e que são perfeitamente válidas, e que nada tem a ver com a prestação de declarações nem com as conversas informais, sendo, portanto, admissível o depoimento daqueles órgãos sobre o teor dessa diligência.¹⁰³

Um aresto bastante importante nesta matéria procede do Supremo Tribunal de Justiça, com data de 5 de Janeiro de 2005. Neste acórdão, o Tribunal apoiou o seu entendimento da questão no argumento de que o privilégio contra a autoincriminação e o direito ao silêncio apenas implicam que o arguido não possa ser coagido a contribuir para a sua incriminação, mas não impedem a valoração de contribuições probatórias que o arguido tenha disponibilizado ou possibilitado ou que tenham sido alcançadas através de informações que o arguido tenha proporcionado. Neste sentido, o Tribunal concluiu que “(...) vista a dimensão da reconstituição do facto como meio de prova autonomamente adquirido para o processo (artigo 150º do CPP), e a integração (ou confundibilidade) na concretização da reconstituição de todas as contribuições parcelares, incluindo do arguido, que permitiram, em concreto, os termos em que a reconstituição decorreu e os respectivos resultados, os órgãos de polícia criminal que tenham acompanhado a reconstituição podem prestar declarações sobre o modo e os termos em que decorreu; tais declarações referem-se a elementos que ganham autonomia, e como tal diversos das declarações do arguido ou de outros intervenientes no acto, não estando abrangidas na proibição do artigo 356.º, n.º 7 do CPP.” No entanto, nesse mesmo acórdão, adverte-se que a participação do arguido na reconstituição não deve ter sido “determinada por qualquer forma

¹⁰⁰ EURICO BALBINO DUARTE, *ob. cit.*, p. 54.

¹⁰¹ A este respeito, *vide* os Acs. do TRC, de 01/04/2009 e do TRP, de 27/06/2012, no qual o Tribunal entendeu que “as contribuições do arguido consignadas em auto de reconstituição do facto, desde que prestadas livremente, podem ser valoradas, sem sujeição ao regime dos artigos 129º e 356.º, n.º 7 do Código de Processo Penal.”

¹⁰² Ac. do TRP, de 27/06/2012.

¹⁰³ *Vide*, VINÍCIO RIBEIRO, *ob. cit.*, pp. 983 e 986 e JOSÉ ANTÓNIO BARREIROS, *ob. cit.*, p. 29.

de condicionamento ou perturbação da vontade, seja por meio de coação física ou psicológica, que se possa enquadrar nas fórmulas referidas como métodos proibidos enunciados no artigo 126º do CPP.”^{104/105}

2.2.6. Considerações finais

Efetuada um conspecto sobre os diversos momentos em que tais conversas podem ocorrer e sobre as várias teses relativas a este tópico, importa, por ora, esclarecer qual o nosso entendimento sobre o tema.

A questão da admissibilidade das conversas informais como meio de prova no processo penal é uma questão delicada. Quanto a ela, julgamos que não se deve, *a priori*, estabelecer a sua inadmissibilidade, uma vez que a lei não regula o seu tratamento e dado que vigora, nesta sede, o princípio da legalidade da prova (artigo 125.º do Código de Processo Penal). Assim, devemos analisar cada situação em que tais conversas podem ter lugar e conferir-lhe uma resposta adequada: “só quando tais revelações ofenderem as regras fundamentais da obtenção de prova no processo penal merecem a censura inerente à prova inadmissível. E assim terá de ser sempre que por via de conhecimentos informais obtidos no processo se esteja a contornar as limitações dos regimes citados, com erosão intolerável dos direitos processuais de defesa.”¹⁰⁶

Em primeiro lugar, é importante começar por afirmar que todas as diligências de prova produzidas no âmbito de um processo penal devem ser reduzidas a auto e que em qualquer diligência de prova pode o arguido prestar declarações. Logo, todas as declarações prestadas pelo arguido no âmbito dessas diligências devem constar do auto respetivo, sob pena de serem consideradas informais e não poderem ser conhecidas.¹⁰⁷ Embora os interrogatórios constituam

¹⁰⁴ No mesmo sentido, vejam-se os Acs. do STJ de 20/04/2006, do TRC, de 18/02/2004 e do TRP, de 27/02/2008.

¹⁰⁵ Tendo como base as duas principais orientações expostas relativamente à questão, EURICO BALBINO DUARTE divide em três correntes distintas a análise da admissibilidade do depoimento dos órgãos de polícia criminal sobre as declarações proferidas pelo arguido no âmbito de uma reconstituição: uma primeira, segundo a qual é admissível o depoimento daqueles órgãos sobre o que se passou na reconstituição, inclusive sobre as afirmações proferidas pelo arguido; uma segunda, que considera que os depoimentos dos órgãos de polícia criminal sobre o teor da reconstituição apenas podem incidir sobre aquilo de que tiveram conhecimento direto e já não sobre as afirmações proferidas pelo arguido; e uma terceira, mais restritiva que a anterior, que considera que o depoimento não pode incidir nem sobre as declarações proferidas pelo arguido no decurso da reconstituição nem sobre os factos percecionados no seguimento dessas declarações (*vide, ob. cit.*, pp. 56 e ss). Como seguidor desta corrente mais restritiva, refira-se PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE (*vide, ob. cit.*, p. 923). No entanto, e apesar de ser um assunto que permitiria um interessante estudo, não aprofundaremos mais esta questão.

¹⁰⁶ COSTA PINTO, *ob. cit.*, p. 1049.

¹⁰⁷ Acrescente-se, aliás, que os OPC não têm poder para decidir quais as diligências de prova e quais as declarações do arguido que devem ser reduzidas a auto e quais as que o não devem ser (*vide supra*, ponto 1.2.).

a diligência que se dedica, por excelência, à tomada de declarações do arguido, em qualquer outra diligência de prova pode aquele proferir afirmações, como será o caso das buscas ou das reconstituições.¹⁰⁸

Ademais, realce-se que não é apenas na fase de inquérito ou de instrução que é obrigatória a redução a auto das diligências de prova realizadas, de acordo, respetivamente, com os artigos 275.º e 296.º, mas também numa fase inicial de recolha e conservação da prova, anterior à existência de um processo-crime.

Assim, e mesmo numa fase em que ainda não existe inquérito instaurado e, conseqüentemente, não existem arguidos constituídos, as diligências a que se refere o artigo 249.º e seguintes devem constar de um relatório, de acordo com o artigo 253.º. Nesse sentido, as afirmações proferidas pelo arguido no âmbito dessas diligências, ou seja, antes da sua constituição formal como tal, devem também constar desse relatório, sob pena de não poderem ser tidas em conta. Discordamos, assim, da orientação que considera admissíveis as conversas informais ocorridas nessa fase, baseando-se no facto de as declarações aí prestadas pelo arguido não serem declarações em sentido processual, uma vez que não existe ainda processo, sendo, portanto, necessariamente informais. Podemos refutar esta tese com base em alguns argumentos. Por um lado, consideramos que tudo aquilo que o arguido disser no decurso daquelas diligências está sujeito a formalidades, ou seja, deve constar do relatório previsto no artigo 253.º; daí que não possa dizer-se que estamos perante uma fase de pura recolha informal de indícios ou perante declarações informais. Por outro lado, e embora nesta fase não exista ainda inquérito a correr, esse relatório deve ser considerado um auto de inquérito que contém declarações do arguido, para efeitos dos artigos 356.º, n.º 1, alínea b), 356.º, n.º 7 e 357.º, n.º 3, todos do Código de Processo Penal, uma vez que nele vai ser incorporado, após validação pela autoridade judiciária.¹⁰⁹ Deste modo, as declarações prestadas pelo arguido naquela fase, e constantes do relatório previsto no artigo 253.º, devem ser consideradas declarações processuais cuja leitura não é permitida, pois, não obstante terem sido prestadas quando ainda não existia processo, foram mais tarde nele incorporadas. Logo, também não será permitido o depoimento dos órgãos de polícia criminal sobre elas. Além disto, se adotássemos entendimento diverso, considerando a constituição de arguido como fronteira na admissibilidade das conversas informais, estaríamos a abrir a porta a situações discricionárias. Tais órgãos poderiam perfeitamente atrasar a constituição de arguido, violando, assim, as imposições legais relativas à obrigatoriedade dessa constituição, apenas para obter declarações informais do arguido que

¹⁰⁸ A este propósito, *vide supra* o entendimento expendido por PAULO DÁ MESQUITA, nota de rodapé 92.

¹⁰⁹ Com entendimento idêntico, *vide*, PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *ob. cit.*, p. 917.

poderiam, mais tarde, vir a ser alvo de depoimento por parte daqueles órgãos, por não estarem abrangidas pelo âmbito do n.º 7 do artigo 356.º. Seria um encargo inexequível controlar se aquela constituição tinha sido atempada e legalmente efetuada. Assim, como destaca, e muito bem, em nossa opinião, PAULO DÁ MESQUITA, “existindo suspeita de crime, (...) os órgãos de polícia criminal podem comunicar com o arguido, mas os cânones dessa comunicação têm, sob pena de ilicitude processual, de respeitar os corolários legislativos da prerrogativa contra a auto-incriminação em particular específicos deveres de informação e respeito da liberdade do arguido.”¹¹⁰

Deste modo, não consideramos admissível a reprodução, por parte daqueles órgãos, das conversas informais – isto é, das que não constem do relatório previsto no artigo 253.º – ocorridas nessa fase, por tal consubstanciar uma forma fraudulenta de contornar a proibição imposta na norma do n.º 7 do artigo 356.º.

O mesmo entendimento deve ser transposto para aqueles casos de conversas informais ocorridas já no decurso do processo, quando já existe arguido constituído. Todas as afirmações proferidas pelo arguido perante órgãos de polícia criminal devem constar dos autos, para que o arguido tenha conhecimento do que consta da acusação e possa, desse modo, preparar a sua defesa da melhor maneira possível e estar apto a exercer o contraditório. Não deve ser possível admitir que os órgãos de polícia criminal, em audiência de julgamento, surpreendam o arguido com declarações por ele proferidas e que não constem dos autos, sob pena de se aniquilar o direito de defesa do arguido.

Assim, podemos concluir que, embora o artigo 356.º, n.º 7, aplicável às declarações do arguido *ex vi* artigo 357.º, n.º 3, apenas proíba expressamente o depoimento dos órgãos de polícia criminal sobre o conteúdo das declarações do arguido constantes dos autos, essa proibição deve ainda ser aplicável aos depoimentos desses órgãos que versem sobre as declarações prestadas pelo arguido que não foram reduzidas a auto e que deveriam tê-lo sido¹¹¹, isto é, às conversas informais, quer estas ocorram numa fase anterior ao processo quer já no seu decurso, sob pena de um entendimento contrário permitir contornar fraudulentamente, de forma indireta e sub-reptícia, a proibição imposta; conseqüentemente, não deve ser admitida a sua valoração como meio de prova no processo penal.¹¹²

¹¹⁰ PAULO DÁ MESQUITA, *últ. ob. cit.*, p. 572.

¹¹¹ Neste sentido, *vide*, GERMANO MARQUES DA SILVA, *últ. ob. cit.*, pp. 231 e 232.

¹¹² Neste sentido, o STJ, no seu Ac. de 07/02/2001, considerou que carecem “de existência jurídica quaisquer declarações recolhidas pelos órgãos ou autoridades de polícia criminal sem a respectiva formalização em auto. Daí que os arts. 356.º e 357.º do CPP se não refiram a essas declarações não documentadas, constituindo um flagrante desvio à lei a consideração pelo tribunal dos depoimentos de agentes da PJ sobre conversas havidas com arguidos, não documentadas e, por isso, fora de qualquer controlo.”

A admissão de tais conversas consubstanciaria, aliás, uma violação do direito ao silêncio do arguido, uma vez que essas conversas não estariam sujeitas às imposições legais estabelecidas para os atos processuais, advenientes do especial estatuto processual do arguido, como será o direito a ser avisado de que possui o direito ao silêncio, ou seja, de que pode não responder a perguntas feitas sobre os factos que lhe forem imputados e sobre o conteúdo das declarações que acerca deles prestar (artigo 61.º, n.º 1, alínea d) do Código de Processo Penal). Assim, todas as afirmações proferidas no âmbito de atos processuais, quer nesse momento o arguido já estivesse formalmente constituído como tal quer não, devem constar dos autos.

Por outro lado, tendemos a aproximar-nos da posição de CARLOS ADÉRITO TEIXEIRA, quando estivermos perante aspetos cuja redução a auto não seja obrigatória, tal como é o caso de reações, gestos ou comportamentos do arguido de que os órgãos de polícia criminal se apercebam no âmbito de diligências de prova. Por exemplo, consideramos não ser admissível o depoimento dos órgãos de polícia criminal sobre aquilo que ouviram dizer ao arguido no decurso de uma busca ou de uma reconstituição, pois estas diligências – incluindo as afirmações proferidas, no seu âmbito, pelo arguido – devem constar dos autos, sob pena de não poderem ser consideradas. No entanto, se no âmbito de essas ou de outras diligências de prova os órgãos de polícia criminal se aperceberem de uma reação do arguido, por exemplo, se este demonstrar arrependimento pelo crime cometido, tal aspeto já poderá ser alvo de depoimento por parte daqueles órgãos, uma vez que não estamos perante declarações do arguido¹¹³, e que aqueles aspetos não têm, obrigatoriamente, de constar do auto, dado que é difícil reduzir a escrito todas e quaisquer reações produzidas pelo arguido. No caso da reconstituição, embora as declarações do arguido sejam importantes no âmbito da diligência em questão, é a linguagem gestual e corporal que assume maior relevo.¹¹⁴ Assim, os órgãos de polícia criminal podem prestar depoimento sobre esses aspetos, não se estando perante um caso de depoimento indireto.¹¹⁵

Entendimento diferente do que temos vindo a defender já será de adotar no que toca às conversas informais ocorridas fora do processo. Nesses casos, e como refere CARLOS ADÉRITO TEIXEIRA, uma vez que estamos fora do processo e dos atos que lhe dizem respeito, não vale o direito ao silêncio, mas sim a liberdade de expressão e a consequente responsabilidade sobre aquilo que se declara, valendo isto para todas as pessoas, quer estejam quer não estejam formalmente constituídas como arguidos. Acrescenta o mesmo autor que, se se adotasse

¹¹³ Neste sentido, *vide* o constante do Ac. do STJ de 20/02/1997: «a pergunta efectuada em audiência “sobre a reacção do arguido ao ser-lhe encontrada a droga escondida no seu corpo”, ao agente da PSP que lhe apreendeu o estupefaciente e elaborou o consequente auto de notícia, não constitui pergunta sobre “declarações do arguido”».

¹¹⁴ Neste sentido, *vide* o Ac. do STJ de 25/03/2004 e o Ac. do TRP, de 12/12/2007.

¹¹⁵ Neste sentido, *vide* o Ac. do TRC de 27/06/2007.

entendimento diverso, “a prática de um crime transformar-se-ia num acto constitutivo de direitos (de liberdade de expressão).”¹¹⁶ Nestes casos, exatamente por não estarmos no âmbito de atos processuais, não há obrigação de redução a auto. Assim, o depoimento dos órgãos de polícia criminal sobre o que o arguido disse fora do processo não atenta contra os seus direitos de defesa.^{117/118}

Estas situações dizem respeito, por exemplo, aos casos em que os agentes de órgãos de polícia criminal, em momentos da vida quotidiana e enquanto cidadãos comuns, tomam conhecimento de afirmações proferidas pelo (futuro) arguido.¹¹⁹ Consideramos, na esteira daquele autor, que o depoimento dos órgãos de polícia criminal sobre essas declarações deve ser valorado tal como o de qualquer outra testemunha que pudesse ter ouvido tais afirmações, ou seja, de acordo com as regras da experiência e livre convicção do julgador (artigo 127.º do Código de Processo Penal), uma vez que consideramos não ser aplicável o artigo 129.º aos casos em que o arguido é a testemunha fonte.¹²⁰

Outra situação que julgamos ser enquadrável nestes casos de conversas informais ocorridas fora do processo, mas já quando este está instaurado, é aquela em que o arguido profere afirmações perante os órgãos de polícia criminal, fora do âmbito de uma diligência de prova propriamente dita, por exemplo, enquanto aguarda pela realização de uma diligência. Nestes casos, estamos também perante situações exteriores ao processo. Por não estarmos no âmbito de nenhuma diligência de prova, mas sim no âmbito de uma circunstância que ocorre em virtude da realização da diligência que irá ter lugar, os órgãos de polícia criminal não têm de reduzir a auto essas afirmações. Assim, à partida, não há nenhuma norma legal em que nos possamos apoiar para impedir o depoimento daqueles órgãos sobre essas declarações, devendo este depoimento ser considerado válido e ser apreciado de acordo com o princípio da livre apreciação de prova, ínsito no artigo 127.º do Código de Processo Penal.¹²¹ No entanto, refira-se que será difícil provar que o agente daqueles órgãos perante quem o arguido proferiu essas

¹¹⁶ CARLOS ADÉRITO TEIXEIRA, *ob. cit.*, pp. 117 e 178.

¹¹⁷ Neste sentido, *vide*, PAULO DÁ MESQUITA, *últ. ob. cit.*, p. 587.

¹¹⁸ No mesmo sentido, GERMANO MARQUES DA SILVA considera também ser possível o depoimento dos órgãos de polícia criminal sobre todos os factos de que tiveram conhecimento fora do processo, como é o caso de afirmações feitas pelo arguido. Para o autor, serão de aplicar nestes casos as regras do depoimento indireto (*vide, últ. ob. cit.*, p. 232).

¹¹⁹ *Vide*, CARLOS ADÉRITO TEIXEIRA, *ob. cit.*, p. 176.

¹²⁰ *Vide*, CARLOS ADÉRITO TEIXEIRA, *ob. cit.*, p. 176.

¹²¹ Neste sentido, PAULO DÁ MESQUITA considera admissível o depoimento dos órgãos de polícia criminal relativamente à seguinte situação: “no momento anterior às inquirições o arguido é ouvido a dizer a uma testemunha que é melhor calar-se se não quer ter problemas (acto verbal sem qualquer intencionalidade relacionada com uma correspondência com a inquirição dos agentes estaduais)”, por considerar que estas são declarações não processuais do arguido que estão excluídas da proibição de reprodução e valoração em julgamento (*últ. ob. cit.*, p. 570, nota de rodapé 227).

afirmações não o coagiu a tal, situação em que tal depoimento deveria ser proibido, por consubstanciar um caso de prova nula, de acordo com o artigo 126.º, n.º 1 do Código de Processo Penal e 32.º, n.º 8 da Constituição da República Portuguesa.

Em ambos os casos anteriormente elencados de declarações extraprocessuais, estamos perante depoimento indireto sobre o que se ouviu dizer ao arguido. No entanto, uma vez que se trata de declarações proferidas fora do processo, já não será de aplicar o artigo 356.º, n.º 7, mas sim o artigo 129.º.¹²² Concordamos com a posição doutrinária – aliás, consensual – segundo a qual o artigo 129.º não é aplicável aos casos em que a fonte de ouvir dizer é o arguido. O estatuto processual do arguido, mais especificamente, o seu direito ao silêncio, é incompatível com o dever de verdade exigível às testemunhas, daí que a mesma pessoa não possa reunir a veste de arguido e a de testemunha ao mesmo tempo.^{123/124} Não obstante, julgamos que esse depoimento não deve ser descartado e deve ser alvo de livre apreciação por parte do juiz, por força do disposto no artigo 127.º do Código de Processo Penal.¹²⁵ Apenas é proibido o depoimento indireto relativo ao que se ouviu dizer ao arguido pelos órgãos de polícia criminal quando esse depoimento se refira a declarações constantes dos autos ou que deles deveriam constar, por imposição legal, por estes casos consubstanciarem uma violação da proibição imposta pelo artigo 356.º, n.º 7.

Outra questão que deve ser ainda referida a este propósito é a da admissibilidade de valoração do depoimento de órgãos de polícia criminal sobre o conteúdo de diligências de investigação levadas a cabo após aquilo que os arguidos disseram no âmbito de conversas informais.¹²⁶ Nestes casos, julgamos ser admissível esse depoimento e a sua valoração como meio de prova, uma vez que não há maneira de impugnar a valoração das provas que se alcançaram através de tais diligências, se o órgão de polícia criminal demonstrar como alcançou o resultado obtido e demonstrar que essas diligências foram realizadas de acordo com as imposições legais, ainda que as mesmas tenham sido espoletadas por aquilo que o arguido disse no âmbito de conversas informais.¹²⁷

¹²² Vide, COSTA PINTO, *ob. cit.*, p. 1048.

¹²³ Aliás, o artigo 133.º, n.º 1, alínea a) do CPP proíbe expressamente os arguidos de depor como testemunhas.

¹²⁴ Neste sentido, vide, CARLOS ADÉRITO TEIXEIRA, *ob. cit.*, p. 160 e ss e ANDREIA CRUZ, *ob. cit.*, p. 1172.

¹²⁵ Neste sentido, vide, CARLOS ADÉRITO TEIXEIRA, *ob. cit.*, p. 164; PAULO DÁ MESQUITA, *últ. ob. cit.*, p. 586; SANTOS CABRAL, *ob. cit.*, p. 490 e o Ac. do TRC de 06/10/1988.

¹²⁶ Vide, FERNANDO GAMA LOBO, *ob. cit.*, p. 687.

¹²⁷ Neste sentido, vide o Ac. do STJ de 07/10/1992 e MAGISTRADOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO JUDICIAL DO PORTO, *ob. cit.*, p. 899.

Conclusão

Tendo chegado ao término do nosso estudo, impõe-se fazer uma sistematização dos eixos mais importantes que percorreram o nosso trabalho. Compreendemos que o tema escolhido constitui uma questão melindrosa, por não estar regulada na lei e por envolver diversas outras questões que com ela estão relacionadas, e estamos conscientes de que a nossa análise é, forçosamente, parcelar.

O primeiro tópico que mereceu a nossa atenção foi o do papel desempenhado pelos órgãos de polícia criminal no que concerne à recolha de prova em processo penal. Verificámos que existe uma obrigatoriedade de redução a auto relativamente a todas as diligências realizadas no processo, imposição que adquire ainda mais relevância no que diz respeito às declarações do arguido, por força do seu especial estatuto processual e das garantias que este lhe confere. Neste âmbito, destacámos o facto de os órgãos de polícia criminal não poderem prestar depoimento sobre o conteúdo das declarações dos arguidos que constem dos autos, por estas serem de leitura proibida, de acordo com o disposto no artigo 356.º, n.º 1, alínea b), *a contrario*, e no n.º 7 do artigo 356.º, aplicável às declarações daquele sujeito processual *ex vi* n.º 3 do artigo 357.º. Esclarecido o alcance da proibição, concluímos que aqueles órgãos podem prestar depoimento sobre o modo como tais declarações tiverem sido prestadas e sobre todos os factos de que tiverem tido conhecimento direto por meios diferentes das declarações do arguido de leitura não permitida.

Após estas considerações iniciais, abordámos então o nosso objeto de estudo, ou seja, analisámos as conversas informais, entendidas como as ocorridas entre o arguido e os órgãos de polícia criminal e que não tenham sido reduzidas a auto. Estas conversas podem ocorrer em diversos momentos e a resposta, no que toca à admissibilidade da sua valoração como meio de prova e à admissibilidade do depoimento daqueles órgãos sobre elas, deve ser diversa consoante as circunstâncias a que essas conversas se reportem. Concluímos, portanto, que todas as afirmações proferidas pelo arguido, no âmbito de diligências processuais, devem constar do respetivo auto, sob pena de não poderem ser conhecidas. Se não constarem, estaremos perante declarações informais que não poderão valer como prova, e muito menos poderão ser objeto de depoimento por parte dos órgãos de polícia criminal. Assim, quando por via das conversas informais se vise contornar a proibição estabelecida no artigo 356.º, n.º 7, essas conversas não devem ser admissíveis como meio de prova. No entanto, como vimos, existem aspetos que não têm obrigatoriamente de constar dos autos e relativamente aos quais já consideramos admissível o depoimento daqueles órgãos, até porque se podem revelar essenciais ao desenrolar do

processo. Quanto às afirmações proferidas pelo arguido fora do processo, quer antes da sua instauração quer já no seu decurso, e quer antes da constituição formal daquele como tal quer depois dessa constituição, não nos parece haver motivo que impeça a admissão de depoimento dos órgãos de polícia criminal sobre elas.

A este respeito, a divergência de opiniões, que ao longo do nosso trabalho esboçámos, demonstra que estamos face a um assunto discutível, pois nele está latente uma tensão entre dois polos opostos – caraterísticos de um processo penal de um Estado de Direito Democrático alicerçado na dignidade da pessoa humana – que é preciso harmonizar: por um lado, a eficácia da justiça penal; por outro lado, a defesa dos direitos fundamentais dos cidadãos, *maxime*, do arguido.

Esta é uma temática bastante importante no seio do direito processual penal, para a qual urge encontrar uma solução concreta e consensual, a seguir pelos aplicadores do Direito. Na determinação dessa solução, devemos ter em conta que os órgãos de polícia criminal devem pautar a sua atuação pelo respeito dos princípios gerais do direito e pelos princípios processuais penais. Além do mais, devemos ainda ter presente que, não obstante a descoberta da verdade material ser uma das finalidades do processo penal, ela não deve ser alcançada a todo o custo, desrespeitando os direitos fundamentais dos cidadãos, mais concretamente, os direitos inalienáveis do arguido; deve ser conseguida através de meios processualmente admissíveis.

Cabe, assim, ao Estado de Direito Democrático, respeitar e garantir esses direitos fundamentais, de acordo com o disposto nos artigos 2.º e 9.º, alínea b) da Constituição da República Portuguesa, harmonizando aqueles polos conflitantes e alcançando uma concordância prática entre os mesmos.

Bibliografia

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 4.^a ed., Lisboa, Universidade Católica Editora, 2011.

BARREIROS, José António, “Depoimento Policial em Audiência Penal. Âmbitos e Limites”, in, *Polícia e Justiça*, III série, n.º 4, 2004.

BRAZ, José, *Investigação criminal. A organização, o método e a prova. Os desafios da nova criminalidade*, 3.^a ed., Coimbra, Almedina, 2014.

COSTA, José de Faria, “As Relações entre o Ministério Público e a Polícia: a experiência portuguesa”, in, *Separata do Boletim da Faculdade de Direito*, vol. 70, Coimbra, 1994.

CRUZ, Andreia, “A revisão de 2013 ao Código de Processo Penal no domínio das declarações anteriores ao julgamento”, in, *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 73, n.º 4 (Outubro-Dezembro), 2013.

CUNHA, José Manuel Damião da, “O Regime Processual de Leitura de Declarações na Audiência de Julgamento (arts. 356.º e 357.º do CPP): algumas reflexões à luz de uma recente evolução jurisprudencial”, in, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, ano 7, n.º 3, 1997.

CUNHA, José Manuel Damião da, *O Ministério Público e os órgãos de polícia criminal no novo Código de Processo Penal*, Coimbra, 1990.

DIAS, Jorge de Figueiredo, “Sobre os sujeitos processuais no novo Código de Processo Penal”, in, *Jornadas de Direito Processual Penal – O novo Código de Processo Penal*, Coimbra, Almedina, 1988.

DUARTE, Eurico Albino, “*Making of* – A Reconstituição do Facto no Processo Penal Português”, in, *Prova Criminal e Direito de Defesa – Estudos sobre teoria da prova e garantias de defesa em processo penal*, coord. de TERESA PIZARRO BELEZA e FREDERICO DA COSTA PINTO, Coimbra, Almedina, 2011.

GASPAR, António da Silva Henriques, CABRAL, José António Henriques dos Santos, COSTA, Eduardo Maia, MENDES, António Jorge de Oliveira, MADEIRA, António Pereira, GRAÇA, António Pires Henriques da, *Código de Processo Penal Comentado*, Coimbra, Almedina, 2014.

GONÇALVES, Manuel Maia, *Código de Processo Penal Anotado*, 17.^a ed., Coimbra, Almedina, 2009.

- LOBO, Fernando Gama, *Código de Processo Penal Anotado*, Coimbra, Almedina, 2015.
- MAGISTRADOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO JUDICIAL DO PORTO, *Código de Processo Penal Comentários e Notas Práticas*, Coimbra, Coimbra Editora, 2009.
- MENDES, Paulo de Sousa, “As proibições de prova no Processo Penal”, in, *Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais*, coord. de MARIA FERNANDA PALMA, Coimbra, Almedina, 2004.
- MESQUITA, Paulo Dá, “Repressão criminal e iniciativa própria dos órgãos de polícia criminal”, in, *Revista do Ministério Público*, ano 25, n.º 98, (Abril-Junho), 2004.
- MESQUITA, Paulo Dá, *A Prova do Crime e o que se disse antes do Julgamento – Estudo sobre a Prova no Processo Penal Português, à luz do Sistema Norte-Americano*, Coimbra, Coimbra Editora, 2011.
- MESQUITA, Paulo Dá, *Direcção do Inquérito Penal e Garantia Judiciária*, Coimbra, Coimbra Editora, 2003.
- MILHEIRO, Tiago Caiado, “Breve excuro pela prova penal na jurisprudência nacional”, in, *Revista Julgar*, n.º 18, 2012.
- PINTO, Frederico de Lacerda da Costa, “Depoimento Indirecto, Legalidade da Prova e Direito de Defesa”, in, *Estudos em Homenagem ao Prof. Dr. Jorge de Figueiredo Dias*, vol. 3, Coimbra, Coimbra Editora, 2009.
- RIBEIRO, Vinício, *Código de Processo Penal Notas e Comentários*, 2.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2011.
- SILVA, Germano Marques da, *Curso de Processo Penal*, vol. I, 6.ª ed., Lisboa, Editorial Verbo, 2010.
- SILVA, Germano Marques da, *Curso de Processo Penal*, vol. II, 5.ª ed., Lisboa, Editorial Verbo, 2011.
- TEIXEIRA, Carlos Adérito, “Depoimento Indirecto e Arguido: admissibilidade e livre valoração *versus* proibição de prova”, in, *Revista do CEJ*, n.º 2, 2005.
- VALENTE, Manuel Monteiro Guedes, *Teoria Geral do Direito Policial*, 4.ª ed., Coimbra, Almedina, 2014.

Jurisprudência

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 7 de Fevereiro de 2001 (disponível em <www.pgdlisboa.pt>).

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 27 de Maio de 1998 (disponível em <www.pgdlisboa.pt>).

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 6 de Maio de 1992 (citado por SIMAS SANTOS, Manuel e LEAL-HENRIQUES, Manuel, *Código de Processo Penal Anotado*, vol. I, 3.^a ed., Lisboa, Editora Rei dos Livros, 2008 p. 930).

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 25 de Setembro de 1997 (disponível em <www.pgdlisboa.pt>).

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 30 de Setembro de 1998 (disponível em <www.pgdlisboa.pt>).

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 21 de Janeiro de 1999 (disponível em <www.pgdlisboa.pt>).

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 30 de Maio de 2001 (disponível em <www.pgdlisboa.pt>).

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 20 de Abril de 2006 (disponível em <www.dgsi.pt>).

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 2 de Março de 2004 (disponível em <www.dgsi.pt>).

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 3 de Fevereiro de 2010 (disponível em <www.dgsi.pt>).

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 10 de Setembro de 2008 (disponível em <www.dgsi.pt>).

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 13 de Janeiro de 2004 (disponível em <www.dgsi.pt>).

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 31 de Maio de 2010 (disponível em <www.dgsi.pt>).

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 11 de Julho de 2001 (citado por GASPAR, António da Silva Henriques, CABRAL, José António Henriques dos Santos, COSTA, Eduardo Maia, MENDES, António Jorge de Oliveira, MADEIRA, António Pereira, GRAÇA, António Pires Henriques da, *Código de Processo Penal Comentado*, Coimbra, Almedina, 2014, pp. 499 e 500).

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 29 de Janeiro de 1992 (citado por SILVA, Germano Marques da, *Curso de Processo Penal*, vol. II, 5.^a ed., Lisboa, Editorial Verbo, 2011, p. 231, nota de rodapé 1 e em CUNHA, José Manuel Damião da, “O Regime Processual de Leitura de Declarações na Audiência de Julgamento (arts. 356.º e 357.º do CPP): algumas reflexões à luz de uma recente evolução jurisprudencial”, in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, ano 7, n.º 3, 1997, Coimbra, Coimbra Editora, p. 424).

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 9 de Julho de 2003 (disponível em <www.pgdlisboa.pt>).

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 7 de Abril de 2010 (disponível em <www.dgsi.pt>).

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 5 de Janeiro de 2011 (disponível em <www.dgsi.pt>).

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 15 de Fevereiro de 2007 (disponível em <www.dgsi.pt>).

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 29 de Abril de 2010 (disponível em <www.dgsi.pt>).

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 4 de Junho de 2007 (disponível em <www.dgsi.pt>).

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 29 de Maio de 2012 (disponível em <www.dgsi.pt>).

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 4 de Janeiro de 2007 (disponível em <<http://www.stj.pt/ficheiros/jurisp-sumarios/criminal/criminal2007.pdf>>, pp. 4 e 5).

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 12 de Janeiro de 2011 (disponível em <www.dgsi.pt>).

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 18 de Junho de 2014 (disponível em <www.dgsi.pt>).

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 17 de Junho de 2015 (disponível em <www.dgsi.pt>).

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 16 de Junho de 2015 (disponível em <www.dgsi.pt>).

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 7 de Fevereiro de 2007 (disponível em <www.dgsi.pt>).

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 29 de Março de 1995 (disponível em <www.dgsi.pt>).

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 13 de Maio de 1999 (disponível em <www.dgsi.pt>).

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 1 de Abril de 2009 (disponível em <www.dgsi.pt>).

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 27 de Junho de 2012 (disponível em <www.dgsi.pt>).

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 5 de Janeiro de 2005 (disponível em <www.dgsi.pt>).

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 18 de Fevereiro de 2004 (disponível em <www.dgsi.pt>).

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 27 de Fevereiro de 2008 (disponível em <www.dgsi.pt>).

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 20 de Fevereiro de 1997 (disponível em <www.pgdlisboa.pt>).

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 25 de Março de 2004 (disponível em <www.dgsi.pt>).

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 12 de Dezembro de 2007 (disponível em <www.dgsi.pt>).

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 27 de Junho de 2007 1998 (citado por GONÇALVES, Manuel Maia, *Código de Processo Penal Anotado*, 17.^a ed., Coimbra, Almedina, 2009, p. 360).

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 6 de Outubro de 1998 (citado por GONÇALVES, Manuel Maia, *Código de Processo Penal Anotado*, 17.^a ed., Coimbra, Almedina, 2009, p. 359).